

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4976 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 14 de novembro de 2025

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - 5º REVISÃO TARIFÁRIA
QUINQUENAL CONCESSIONÁRIA PROLAGOS -
PRELIMINAR DE JULGAMENTO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no **Processo Regulatório nº.SEI-220007/003342/2023**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. *Decidir* pela manutenção da metodologia do fluxo de caixa, conforme definido pela Deliberação 2618/2015 e seus respectivos Termos Aditivos, em especial nos 2º e 5º Aditivos ao Contrato de Concessão.

Art. 2º. *Reconhecer* o consenso alcançado entre a CAPET e a PROLAGOS nos termos da Petição “Proposta de Solução Consensual” (Doc. SEI nº 97715255), Parecer CAPET Nº 154/2025 (Doc. SEI nº 101055589) e Parecer CAPET Nº 176/2025 (Doc. SEI nº 102776558); e que, portanto, os pontos controversos entre a Concessionária e os estudos do Grupo de Trabalho da 4ª Revisão Quinquenal foram devidamente superados.

Art. 3º. *Aprovar* as premissas nos moldes expostos neste VOTO, que constam no fluxo de caixa apresentado pela CAPET e corroborado pela Concessionária, de modo a sanar os pontos controvertidos transbordados da 4ª Revisão Quinquenal, considerando que as premissas alinhadas são específicas para a resolução consensual dos itens controversos da 4ª Revisão Tarifária Quinquenal, sem consistir em precedente vinculante para revisões futuras os itens de Investimentos, Cálculo do IR/CSLL e Receita e Despesas Financeiras.

Art. 4º. *Homologar* o fluxo de caixa constante no **ANEXO I** deste VOTO, com retorno médio de 12,67% a.a., o qual deverá acompanhar o Termo Aditivo da 4ª Revisão Quinquenal.

Art. 5º. *Determinar* que o referido fluxo seja adotado como base comum para os estudos da 5ª Revisão Quinquenal, tanto por parte do Grupo de Trabalho quanto pela Concessionária.

Art. 6º. *Determinar* que a CAPET, no decorrer da 5ª Revisão Quinquenal, ajuste o fluxo de caixa com as glosas dos investimentos dos processos desativados conforme corroborado pela Concessionária PROLAGOS.

Art. 7º. *Determinar*, quanto ao CAPEX, que os processos ainda não atestados tenham regular prosseguimento processual, com vistas à apuração dos valores pela CAPET e posterior

homologação pelo CODIR; e que, com isso, eventuais diferenças sejam consideradas no próximo ciclo tarifário revisional.

Art. 8º. Determinar que eventuais alterações tarifárias decorrentes das premissas consolidadas não deverão produzir seus efeitos imediatos. Ou seja, eventuais créditos ou valores a compensar deverão ter seu tratamento definido no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal, refletindo manifestação expressa da Concessionária PROLAGOS.

Art. 9º. Determinar que as glosas efetuadas pela CAPET nos processos desarmados aqui tratados neste regulatório sejam mantidas e consideradas no fluxo de caixa, registrado o compromisso assumido pela PROLAGOS nos autos de formalizar a desistência de todos os recursos apresentados nos referidos processos, conforme **ANEXO II** deste VOTO.

Art. 10º. Determinar a instauração de processo específico, a ser apensado ao processo SEI-220007/003342/2023, que trata da 5ª Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos, a fim de que o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria AGENERSA nº 926/2025 apresente as conclusões dos estudos relativos à adaptação dos contratos anteriores ao Novo Marco Legal do Saneamento.

Art. 11º. Determinar que a concessionária PROLAGOS apresente no prazo de 60 dias a proposta e plano de investimentos para a 5ª Revisão Quinquenal.

Art. 12º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2025

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Gisele de Lima Pereira
Conselheira

Antenor Lopes Martins Junior
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro-Relator

Adriana Miguel Saad
Vogal

ANEXO I
ANEXO I

FCF	TOTAL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Valores em R\$ mil		1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
dez/08											
1. Entradas de Caixa											
1.1. Receitas de Tarifa (com inadimplência)	8.343.223	41.626	37.022	32.75	37.205	41.003	41.400	43.27	47.38	59.35	61.25
1.2. Multas/Deliberações	40.100	0	0	0	0	0	5.587	5.234	11.15	0	1.943
1.3. Receitas Financeiras	51.320	1.177	284	294	576	815	1.358	2.084	2.141	1.898	2.980
Total de Entradas (1.1 + 1.2 + 1.3)	8.434.643	42.803	37.306	33.04	37.780	41.817	48.345	50.58	60.67	61.25	66.17
2. Saídas de Caixa											

2.1. Custos Operacionais/Adm./Manut.	2.044.451	20.740	17.193	17.96	16.826	17.636	19.289	20.58	23.35	32.38	29.98
2.2. Pagamento pela Outorga	6.433	682	2.824	-2.006	-834	163	153	147	140	127	117
2.3. Seguro Garantia	22.875	191	321	410	614	569	536	921	569	0	547
2.4. Investimentos	878.894	85.660	44.229	2.538	40.266	55.155	58.166	11.88	-3.430	15.02	16.99
2.5. Ativo Bruto	11.352.44	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.6. Depreciação	504.077	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.7. Despesas Financeiras	25.395	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.8. Tributos da Receita	816.286	3.174	5.072	5.072	5.544	6.817	7.843	4.975	4.554	5.270	5.571
2.9. Impostos sobre Lucros	1.024.281	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.883
Total de Saídas (2.1 + 2.2. + 2.3 + 2.4 + 2.7+ 2.8 +	16.675.13	110.44	69.640	23.98	62.416	80.340	85.986	38.51	25.19	52.80	55.09
Pleitos de Desequilíbrios	-23.768	0	0	0	-	0	0	0	0	0	-2.005
Fluxo de Caixa Líquido		-67.642	-	9.067	-	-	-	12.07	35.48	8.447	9.073
FCL Descontado		-67.642	-	7.098	-	-	-	5.794	15.06	3.173	3.015
VPL	-9.102,70										
Retorno Médio Anual	12,67%										

FCF	TOTAL	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
Valores em R\$ mil		2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
dez/08											
1. Entradas de Caixa											
1.1. Receitas de Tarifa (com	8.343.22	93.46	88.53	99.78	116.2	126.8	140.2	142.1	158.3	184.5	181.2
1.2. Multas/Deliberações	40.100	7.839	0	0	0	0	0	0	0	0	1.034
1.3. Receitas Financeiras	51.320	1.466	1.720	2.558	2.537	3.571	4.781	6.042	2.555	2.067	3.394
Total de Entradas (1.1 + 1.2 + 1.3)	8.434.64	102.7	90.25	102.3	118.8	130.4	145.0	148.2	160.8	186.6	185.6
2. Saídas de Caixa											
2.1. Custos Operacionais/Adm./Manut.	2.044.45	30.79	32.45	37.58	44.95	51.11	79.80	73.42	66.59	70.84	73.77
2.2. Pagamento pela Outorga	6.433	0	0	0	0	0	0	0	4.919	0	0
2.3. Seguro Garantia	22.875	626	606	866	812	902	623	413	460	509	250
2.4. Investimentos	878.894	33.26	23.42	35.12	41.20	47.32	31.96	18.50	17.58	17.59	31.02
2.5. Ativo Bruto	11.352.4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.6. Depreciação	504.077	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.7. Despesas Financeiras	25.395	0	0	0	10.88	3.804	34	6.486	2.356	-2.199	1.699
2.8. Tributos da Receita	816.286	8.490	8.261	9.288	10.69	11.72	12.96	13.15	15.26	17.81	17.53
2.9. Impostos sobre Lucros	1.024.28	0	1.026	0	3.784	2.948	7.047	7.065	9.488	12.11	8.796
Total de Saídas (2.1 + 2.2. + 2.3 + 2.4 + 2.7+	16.675.1	73.17	65.77	82.86	112.3	117.8	132.4	119.0	116.6	116.6	133.0
Pleitos de Desequilíbrios	-23.768	0	-503	-503	-503	-503					
Fluxo de Caixa Líquido		29.59	23.97	18.97	5.982	12.14	12.62	29.18	44.18	69.95	52.61
FCL Descontado		8.703	6.239	4.369	1.219	2.188	2.014	4.118	5.517	7.727	5.142

FCF	TOTAL	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
Valores em R\$ mil		2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
dez/08						*					
1. Entradas de Caixa											
1.1. Receitas de Tarifa (com	8.343.223	198.7	174.9	179.3	196.1	224.3	229.6	260.2	266.3	272.6	279.0
1.2. Multas/Deliberações	40.100	3.318	0	0	0	0	0	3.992	0	0	0
1.3. Receitas Financeiras	51.320	2.612	592	280	948	2.591	0	0	0	0	0
Total de Entradas (1.1 + 1.2 + 1.3)	8.434.643	204.6	175.5	179.6	197.1	226.9	229.6	264.2	266.3	272.6	279.0
2. Saídas de Caixa											
2.1. Custos	2.044.451	72.08	52.52	53.61	54.89	64.76	55.15	54.45	51.11	51.45	51.79
2.2. Pagamento pela Outorga	6.433	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.3. Seguro Garantia	22.875	192	346	267	323	372	459	520	533	545	558
2.4. Investimentos	878.894	12.47	0	1.506	13.86	2.782	97.23	76.49	2.979	3.138	3.140
2.5. Ativo Bruto	11.352.447	0	0	0	0	414.0	511.3	587.8	590.7	593.9	597.0
2.6. Depreciação	504.077	0	0	19.54	20.41	21.65	17.10	21.11	24.27	24.39	24.52
2.7. Despesas Financeiras	25.395	-339	-1.017	-1.384	1.847	3.220	0	0	0	0	0
2.8. Tributos da Receita	816.286	19.22	16.94	17.37	18.94	21.70	22.28	25.25	25.84	26.45	27.08
2.9. Impostos sobre Lucros	1.024.281	15.68	18.94	24.84	26.68	30.03	31.66	37.37	38.71	39.93	41.19
Total de Saídas (2.1 + 2.2. + 2.3 + 2.4 +	16.675.138	119.3	87.73	96.22	116.5	122.8	206.7	194.0	119.1	121.5	123.7
Pleitos de Desequilíbrios	-23.768										
Fluxo de Caixa Líquido		85.38	87.79	83.43	80.55	104.0	22.81	70.12	147.1	151.1	155.3
FCL Descontado		7.383	6.717	5.648	4.825	5.513	1.070	2.909	5.403	4.909	4.464

FCF	TOTAL	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
Valores em R\$ mil		2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038
dez/08											
1. Entradas de Caixa											
1.1. Receitas de Tarifa (com	8.343.223	285.6	292.4	299.3	306.3	313.6	321.0	328.5	336.3	344.2	352.4
1.2. Multas/Deliberações	40.100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.3. Receitas Financeiras	51.320	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total de Entradas (1.1 + 1.2 + 1.3)	8.434.643	285.6	292.4	299.3	306.3	313.6	321.0	328.5	336.3	344.2	352.4
2. Saídas de Caixa											
2.1. Custos	2.044.451	52.13	52.48	52.82	53.17	53.52	53.91	54.26	54.59	54.95	55.30
2.2. Pagamento pela Outorga	6.433	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.3. Seguro Garantia	22.875	571	585	599	613	627	627	627	627	627	627
2.4. Investimentos	878.894	3.143	3.146	3.149	3.153	3.156	3.834	3.837	3.166	3.169	3.016

2.5. Ativo Bruto	11.352.447	600.2	603.3	606.5	609.6	612.8	616.6	620.4	623.6	626.8	629.8
2.6. Depreciação	504.077	24.65	24.78	24.91	25.04	25.17	25.30	25.46	25.62	25.75	25.88
2.7. Despesas Financeiras	25.395	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.8. Tributos da Receita	816.286	27.72	28.37	29.04	29.73	30.43	31.15	31.88	32.63	33.40	34.19
2.9. Impostos sobre Lucros	1.024.281	42.47	43.79	45.14	46.52	47.94	49.39	50.88	52.41	53.99	55.60
Total de Saídas (2.1 + 2.2. + 2.3 + 2.4 + 2.5 + 2.6 + 2.7 + 2.8 + 2.9)	16.675.138	126.0	128.3	130.7	133.1	135.6	138.9	141.5	143.4	146.1	148.7
Pleitos de Desequilíbrios	-23.768										
Fluxo de Caixa Líquido		159.6	164.0	168.5	173.1	177.9	182.0	187.0	192.8	198.1	203.6
FCL Descontado		4.059	3.691	3.356	3.051	2.773	2.511	2.283	2.082	1.893	1.721

FCF	TOTAL GERAL	41	42	43							
Valores em R\$ mil		2039	2040	2041							
dez/08											
1. Entradas de Caixa											
1.1. Receitas de Tarifa (com inadimplência)	8.343.223	360.719	369.232	377.946							
1.2. Multas/Deliberações	40.100	0	0	0							
1.3. Receitas Financeiras	51.320	0	0	0							
Total de Entradas (1.1 + 1.2 + 1.3)	8.434.643	360.719	369.232	377.946							
2. Saídas de Caixa											
2.1. Custos Operacionais/Adm./Manut.	2.044.451	55.670	56.037	56.403							
2.2. Pagamento pela Outorga	6.433	0	0	0							
2.3. Seguro Garantia	22.875	627	627	627							
2.4. Investimentos	878.894	3.021	3.025	2.967							
2.5. Ativo Bruto	11.352.447	632.852	635.877	638.843							
2.6. Depreciação	504.077	26.012	26.137	26.262							
2.7. Despesas Financeiras	25.395	0	0	0							
2.8. Tributos da Receita	816.286	35.003	35.829	36.675							
2.9. Impostos sobre Lucros	1.024.281	57.253	58.945	60.680							
Total de Saídas (2.1 + 2.2. + 2.3 + 2.4 + 2.5 + 2.6 + 2.7 + 2.8 + 2.9)	16.675.138	151.574	154.464	157.352							
Pleitos de Desequilíbrios	-23.768										
Fluxo de Caixa Líquido		209.145	214.769	220.594							
FCL Descontado		1.564	1.421	1.291							

ANEXO II

PROCESSO Nº SEI-E-12/020.036/2011 PROLAGOS EXECUCAO DE SERVIÇO DE INSTALACAO DE ÁGUA. LIGACAO ATRAVÉS DE RAMAL DE VIAGEM JÁ EXISTENTE. RUA MARIA QUITÉRIA, Nº 13 – RUA DO FOGO – SÃO PEDRO DA ALDEIA.

PROCESSO Nº SEI-E-12/020.551/2011 PROLAGOS EXPANSÃO DE DISTRIBUICAO DE ÁGUA — IMPLANTACAO DE REDES DE ABASTECIMENTO. BAIRRO SÃO MIGUEL E PARQUE PERDIZES. MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE.

PROCESSO Nº SEI-E-12/020.626/2012 PROLAGOS INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - EXPANSÃO DE REDES DE ÁGUA DO BAIRRO MONTE ALTO, NO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO/RJ.

PROCESSO Nº SEI-E-12/020.692/2012 PROLAGOS INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA.PROJETO DE IMPLANTACAO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO LOTEAMENTO FLORESTINHA - 2º DISTRITO, MUNICÍPIO DE CABO FRIO-RJ.

PROCESSO Nº SEI-E-12/020.069/2012 PROLAGOS IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MORRO DA CABOCLA - MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO.

PROCESSO Nº SEI-E-12/020.067/2012 PROLAGOS IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO UNIÃO - MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE/RJ.

PROCESSO Nº SEI-E-12/020.559/2012 PROLAGOS INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO VILA NOVA. MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE/RJ.

PROCESSO Nº SEI-E-12/020.301/2012 PROLAGOS IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. BAIRRO BOTAFOGO - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.

PROCESSO Nº SEI-E-12/020.369/2012 PROLAGOS IMPLANTAÇÃO DA ADUTORA DE ÁGUA TRATADA NO BAIRRO BALNEÁRIO - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.

PROCESSO Nº SEI-E-12/020.604/2012 PROLAGOS EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO CONDOMÍNIO LONG BEACH. 2º DISTRITO - TAMOIOS-MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ.

PROCESSO Nº SEI-E-12/020.603/2012 PROLAGOS INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO CONDOMÍNIO MARGARIDA II. 2º DISTRITO - TAMOIOS-MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ.

PROCESSO Nº SEI-E-12/020.368/2012 PROLAGOS IMPLANTACAO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO BAIRRO CISNE BRANCO - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.

PROCESSO Nº SEI-E-12/020.472/2012 PROLAGOS PROLAGOS AMPLIAÇÃO SISTEMA ADUTOR - IMPLANTAÇÃO DE ADUTORA DE ÁGUA TRATADA DOS BAIRROS PARQUE DOS DESEJOS E BALNEÁRIO DOS SIGNOS - MUNICÍPIO DE IGUABA.

PROCESSO Nº SEI-E-12/020.220/2012 PROLAGOS IMPLANTACAO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. ADUTORA DO BAIRRO ALECRIM - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ - TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO.

PROCESSO Nº SEI-E-12/020.573/2012 PROLAGOS INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO BOA VISTA. MUNICÍPIO DE ARMACAO DOS BÚZIOS/RJ.

PROCESSO Nº SEI-E-12/020.569/2012 PROLAGOS INVESTIMENTOS - IMPLANTACAO DA ESTACAO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DE REUSO (ETAR) DA ETE - BÚZIOS. MUNICÍPIO DE ARMACAO DE BÚZIOS/RJ.

PROCESSO Nº SEI-E-12/020.070/2012 PROLAGOS IMPLANTACAO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO ALECRIM - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA. TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO.

PROCESSO Nº SEI-E-12/020.561/2012 PROLAGOS INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO NOVA IGUABA E COQUEIROS. MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE.

PROCESSO Nº SEI-E-12/003.153/2014 PROLAGOS INVESTIMENTO - PROJETO DA REDE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA DE NOVA IGUABA E COQUEIROS ETAPA - 2, MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE/RJ.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4976 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - 5º REVISÃO
TARIFÁRIA QUINQUENAL CONCESSIONÁRIA
PROLAGOS - PRELIMINAR DE JULGAMEN-
TO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
220007/003342/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Decidir pela manutenção da metodologia do fluxo de caixa,
conforme definido pela Deliberação 2618/2015 e seus respectivos Ter-
mos Aditivos, em especial nos 2º e 5º Aditivos ao Contrato de Con-
cessão.

Art. 2º - Reconhecer o consenso alcançado entre a CAPET e a PRO-
LAGOS nos termos da Petição "Proposta de Solução Consensual"
(Doc. SEI nº 97715255), Parecer CAPET Nº 154/2025 (Doc. SEI nº
101055589) e Parecer CAPET Nº 176/2025 (Doc. SEI nº 102776558);
e que, portanto, os pontos controversos entre a Concessionária e os
estudos do Grupo de Trabalho da 4ª Revisão Quinquenal foram de-
vidamente superados.

Art. 3º - Aprovar as premissas nos moldes expostos neste VOTO,
que constam no fluxo de caixa apresentado pela CAPET e corrobo-
rado pela Concessionária, de modo a sanar os pontos controvertidos

transbordados da 4ª Revisão Quinquenal, considerando que as pre-
missas alinhadas são específicas para a resolução consensual dos
itens controversos da 4ª Revisão Tarifária Quinquenal, sem consistir
em precedente vinculante para revisões futuras os itens de Investi-
mentos, Cálculo do IR/CSLL e Receita e Despesas Financeiras.

Art. 4º - Homologar o fluxo de caixa constante no ANEXO I deste
VOTO, com retorno médio de 12,67% a.a., o qual deverá acompanhar
o Termo Aditivo da 4ª Revisão Quinquenal.

Art. 5º - Determinar que o referido fluxo seja adotado como base co-
mum para os estudos da 5ª Revisão Quinquenal, tanto por parte do
Grupo de Trabalho quanto pela Concessionária.

Art. 6º - Determinar que a CAPET, no decorrer da 5ª Revisão Quin-
quenal, ajuste o fluxo de caixa com as glosas dos investimentos dos
processos desarquivados conforme corroborado pela Concessionária
PROLAGOS.

Art. 7º - Determinar, quanto ao CAPEX, que os processos ainda não
atestados tenham regular prosseguimento processual, com vistas à
apuração dos valores pela CAPET e posterior homologação pelo CO-
DIR; e que, com isso, eventuais diferenças sejam consideradas no
próximo ciclo tarifário revisional.

Art. 8º - Determinar que eventuais alterações tarifárias decorrentes
das premissas consolidadas não deverão produzir seus efeitos ime-
diatos. Ou seja, eventuais créditos ou valores a compensar deverão
ter seu tratamento definido no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal, re-
fletindo manifestação expressa da Concessionária PROLAGOS.

Art. 9º - Determinar que as glosas efetuadas pela CAPET nos pro-
cessos desarquivados aqui tratados neste regulatório sejam mantidas
e consideradas no fluxo de caixa, registrado o compromisso assumido
pela PROLAGOS nos autos de formalizar a desistência de todos os
recursos apresentados nos referidos processos, conforme ANEXO II
deste VOTO.

Art. 10 - Determinar a instauração de processo específico, a ser
apensado ao processo SEI-220007/003342/2023, que trata da 5ª Re-
visão Quinquenal da Concessionária Prolagos, a fim de que o Grupo
de Trabalho instituído pela Portaria AGENERSA nº 926/2025 apresen-
te as conclusões dos estudos relativos à adaptação dos contratos an-
teriores ao Novo Marco Legal do Saneamento.

Art. 11 - Determinar que a concessionária PROLAGOS apresente no
prazo de 60 dias a proposta e plano de investimentos para a 5ª Re-
visão Quinquenal.

Art. 12 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

ANEXO I

FCF	TOTAL GERAL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Valores em R\$ mil dez/08		1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
1. Entradas de Caixa											
1.1. Receitas de Tarifa (com inadimplência)	8.343.223	41.626	37.022	32.753	37.205	41.003	41.400	43.271	47.381	59.357	61.251
1.2. Multas/Deliberações	40.100	0	0	0	0	0	5.587	5.234	11.153	0	1.943
1.3. Receitas Financeiras	51.320	1.177	284	294	576	815	1.358	2.084	2.141	1.898	2.980
Total de Entradas (1.1 + 1.2 + 1.3)	8.434.643	42.803	37.306	33.047	37.780	41.817	48.345	50.589	60.675	61.255	66.174
2. Saídas de Caixa											
2.1. Custos Operacionais/Adm./Manut.	2.044.451	20.740	17.193	17.967	16.826	17.636	19.289	20.587	23.359	32.386	29.986
2.2. Pagamento pela Outorga	6.433	682	2.824	-2.006	-834	163	153	147	140	127	117
2.3. Seguro Garantia	22.875	191	321	410	614	569	536	921	569	0	547
2.4. Investimentos	878.894	85.660	44.229	2.538	40.266	55.155	58.166	11.884	-3.430	15.026	16.991
2.5. Ativo Bruto	11.352.447	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.6. Depreciação	504.077	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.7. Despesas Financeiras	25.395	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.8. Tributos da Receita	816.286	3.174	5.072	5.072	5.544	6.817	7.843	4.975	4.554	5.270	5.571
2.9. Impostos sobre Lucros	1.024.281	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.883
Total de Saídas (2.1 + 2.2. + 2.3 + 2.4 + 2.7+ 2.8 + 2.9)	16.675.138	110.446	69.640	23.980	62.416	80.340	85.986	38.514	25.192	52.808	55.096
Pleitos de Desequilíbrios	-23.768	0	0	0	-19.751	0	0	0	0	0	-2.005
Fluxo de Caixa Líquido		-67.642	-32.334	9.067	-44.386	-38.523	-37.641	12.075	35.483	8.447	9.073
FCL Descontado		-67.642	-28.609	7.098	-30.746	-23.610	-20.412	5.794	15.064	3.173	3.015
VPL	-9.102,70										
Retorno Médio Anual	12,67										

FCF	TOTAL GERAL	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
Valores em R\$ mil dez/08		2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
1. Entradas de Caixa											
1.1. Receitas de Tarifa (com inadimplência)	8.343.223	93.461	88.532	99.787	116.284	126.888	140.284	142.191	158.305	184.574	181.264
1.2. Multas/Deliberações	40.100	7.839	0	0	0	0	0	0	0	0	1.034
1.3. Receitas Financeiras	51.320	1.466	1.720	2.558	2.537	3.571	4.781	6.042	2.555	2.067	3.394
Total de Entradas (1.1 + 1.2 + 1.3)	8.434.643	102.766	90.252	102.346	118.821	130.459	145.064	148.233	160.860	186.640	185.692
2. Saídas de Caixa											
2.1. Custos Operacionais/Adm./Manut.	2.044.451	30.790	32.454	37.585	44.955	51.114	79.802	73.427	66.591	70.846	73.778
2.2. Pagamento pela Outorga	6.433	0	0	0	0	0	0	0	4.919	0	0
2.3. Seguro Garantia	22.875	626	606	866	812	902	623	413	460	509	250
2.4. Investimentos	878.894	33.265	23.424	35.125	41.202	47.326	31.964	18.504	17.589	17.597	31.024
2.5. Ativo Bruto	11.352.447	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.6. Depreciação	504.077	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.7. Despesas Financeiras	25.395	0	0	0	10.888	3.804	34	6.486	2.356	-2.199	1.699
2.8. Tributos da Receita	816.286	8.490	8.261	9.288	10.694	11.722	12.967	13.150	15.269	17.815	17.534
2.9. Impostos sobre Lucros	1.024.281	0	1.026	0	3.784	2.948	7.047	7.065	9.488	12.119	8.796
Total de Saídas (2.1 + 2.2. + 2.3 + 2.4 + 2.7+ 2.8 + 2.9)	16.675.138	73.170	65.771	82.865	112.335	117.816	132.437	119.044	116.672	116.689	133.081
Pleitos de Desequilíbrios	-23.768	0	-503	-503	-503	-503					
Fluxo de Caixa Líquido		29.596	23.978	18.977	5.982	12.140	12.628	29.189	44.188	69.952	52.610
FCL Descontado		8.703	6.239	4.369	1.219	2.188	2.014	4.118	5.517	7.727	5.142

FCF	TOTAL GERAL	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
Valores em R\$ mil dez/08		2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
1. Entradas de Caixa						*					
1.1. Receitas de Tarifa (com inadimplência)	8.343.223	198.769	174.938	179.371	196.163	224.315	229.609	260.223	266.364	272.650	279.085
1.2. Multas/Deliberações	40.100	3.318	0	0	0	0	0	3.992	0	0	0
1.3. Receitas Financeiras	51.320	2.612	592	280	948	2.591	0	0	0	0	0
Total de Entradas (1.1 + 1.2 + 1.3)	8.434.643	204.699	175.530	179.650	197.111	226.906	229.609	264.215	266.364	272.650	279.085
2. Saídas de Caixa											
2.1. Custos Operacionais/Adm./Manut.	2.044.451	72.083	52.522	53.616	54.898	64.763	55.158	54.453	51.112	51.457	51.796
2.2. Pagamento pela Outorga	6.433	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.3. Seguro Garantia	22.875	192	346	267	323	372	459	520	533	545	558
2.4. Investimentos	878.894	12.472	0	1.506	13.860	2.782	97.231	76.499	2.979	3.138	3.140
2.5. Ativo Bruto	11.352.447	0	0	0	0	414.074	511.305	587.804	590.783	593.921	597.061
2.6. Depreciação	504.077	0	0	19.541	20.411	21.654	17.101	21.117	24.276	24.399	24.529
2.7. Despesas Financeiras	25.395	-339	-1.017	-1.384	1.847	3.220	0	0	0	0	0
2.8. Tributos da Receita	816.286	19.226	16.947	17.376	18.946	21.706	22.281	25.251	25.847	26.457	27.082
2.9. Impostos sobre Lucros	1.024.281	15.684	18.941	24.840	26.685	30.037	31.662	37.371	38.715	39.937	41.191
Total de Saídas (2.1 + 2.2. + 2.3 + 2.4 + 2.7+ 2.8 + 2.9)	16.675.138	119.318	87.739	96.220	116.560	122.879	206.790	194.096	119.186	121.534	123.767
Pleitos de Desequilíbrios	-23.768										
Fluxo de Caixa Líquido		85.381	87.791	83.430	80.551	104.027	22.819	70.120	147.178	151.116	155.318
FCL Descontado		7.383	6.717	5.648	4.825	5.513	1.070	2.909	5.403	4.909	4.464

FCF	TOTAL GERAL	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
Valores em R\$ mil		2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038
dez/08											
1. Entradas de Caixa											
1.1. Receitas de Tarifa (com inadimplência)	8.343.223	285.671	292.413	299.314	306.378	313.608	321.010	328.585	336.340	344.278	352.403
1.2. Multas/Deliberações	40.100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.3. Receitas Financeiras	51.320	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total de Entradas (1.1 + 1.2 + 1.3)	8.434.643	285.671	292.413	299.314	306.378	313.608	321.010	328.585	336.340	344.278	352.403
2. Saídas de Caixa											
2.1. Custos Operacionais/Adm./Manut.	2.044.451	52.137	52.481	52.827	53.175	53.525	53.912	54.267	54.591	54.951	55.305
2.2. Pagamento pela Outorga	6.433	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.3. Seguro Garantia	22.875	571	585	599	613	627	627	627	627	627	627
2.4. Investimentos	878.894	3.143	3.146	3.149	3.153	3.156	3.834	3.837	3.166	3.169	3.016
2.5. Ativo Bruto	11.352.447	800.205	803.351	806.500	809.653	812.809	816.642	820.479	823.645	826.814	829.831
2.6. Depreciação	504.077	24.659	24.788	24.918	25.048	25.179	25.309	25.467	25.626	25.757	25.887
2.7. Despesas Financeiras	25.395	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.8. Tributos da Receita	816.286	27.721	28.375	29.045	29.730	30.432	31.150	31.885	32.638	33.408	34.196
2.9. Impostos sobre Lucros	1.024.281	42.476	43.793	45.144	46.528	47.947	49.398	50.886	52.419	53.990	55.601
Total de Saídas (2.1 + 2.2. + 2.3 + 2.4 + 2.7+ 2.8 + 2.9)	16.675.138	126.048	128.380	130.763	133.198	135.687	138.920	141.502	143.441	146.145	148.746
Pleitos de Desequilíbrios	-23.768										
Fluxo de Caixa Líquido		159.623	164.033	168.551	173.179	177.921	182.089	187.083	192.899	198.132	203.656
FCL Descontado		4.059	3.691	3.356	3.051	2.773	2.511	2.283	2.082	1.893	1.721

FCF	TOTAL GERAL	41	42	43							
Valores em R\$ mil		2039	2040	2041							
dez/08											
1. Entradas de Caixa											
1.1. Receitas de Tarifa (com inadimplência)	8.343.223	360.719	369.232	377.946							
1.2. Multas/Deliberações	40.100	0	0	0							
1.3. Receitas Financeiras	51.320	0	0	0							
Total de Entradas (1.1 + 1.2 + 1.3)	8.434.643	360.719	369.232	377.946							
2. Saídas de Caixa											
2.1. Custos Operacionais/Adm./Manut.	2.044.451	55.670	56.037	56.403							
2.2. Pagamento pela Outorga	6.433	0	0	0							
2.3. Seguro Garantia	22.875	627	627	627							
2.4. Investimentos	878.894	3.021	3.025	2.967							
2.5. Ativo Bruto	11.352.447	632.852	635.877	638.843							
2.6. Depreciação	504.077	26.012	26.137	26.262							
2.7. Despesas Financeiras	25.395	0	0	0							
2.8. Tributos da Receita	816.286	35.003	35.829	36.675							
2.9. Impostos sobre Lucros	1.024.281	57.253	58.945	60.680							
Total de Saídas (2.1 + 2.2. + 2.3 + 2.4 + 2.7+ 2.8 + 2.9)	16.675.138	151.574	154.464	157.352							
Pleitos de Desequilíbrios	-23.768										
Fluxo de Caixa Líquido		209.145	214.769	220.594							
FCL Descontado		1.564	1.421	1.291							

ANEXO II

PROCESSO Nº SEI-E-12/020.036/2011 PROLAGOS EXECUCAO DE SERVIÇO DE INSTALACAO DE ÁGUA. LIGACAO ATRAVÉS DE RAMAL DE VIAGEM JÁ EXISTENTE. RUA MARIA QUITÉRIA, Nº 13 - RUA DO FOGO - SÃO PEDRO DA ALDEIA.

PROCESSO Nº SEI-E-12/020.551/2011 PROLAGOS EXPANSÃO DE DISTRIBUICAO DE ÁGUA -- IMPLANTACAO DE REDES DE ABASTECIMENTO. BAIRRO SÃO MIGUEL E PARQUE PERDIZES. MUNICIPIO DE IGUABA GRANDE.

PROCESSO Nº SEI-E-12/020.626/2012 PROLAGOS INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - EXPANSÃO DE REDES DE ÁGUA DO BAIRRO MONTE ALTO, NO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO/RJ.

PROCESSO Nº SEI-E-12/020.692/2012 PROLAGOS INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA.PROJETO DE IMPLANTACAO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO LOTEAMENTO FLORESTINHA - 2º DISTRITO, MUNICÍPIO DE CABO FRIO-RJ.

PROCESSO Nº SEI-E-12/020.069/2012 PROLAGOS IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MORRO DA CABOCLA - MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO.

PROCESSO Nº SEI-E-12/020.067/2012 PROLAGOS IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO UNIÃO - MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE/RJ.

PROCESSO Nº SEI-E-12/020.559/2012 PROLAGOS INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO VILA NOVA. MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE/RJ.

PROCESSO Nº SEI-E-12/020.301/2012 PROLAGOS IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. BAIRRO BOTAFOGO - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.

PROCESSO Nº SEI-E-12/020.369/2012 PROLAGOS IMPLANTAÇÃO DA ADUTORA DE ÁGUA TRATADA NO BAIRRO BALNEÁRIO - MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.

PROCESSO Nº SEI-E-12/020.604/2012 PROLAGOS EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO CONDOMÍNIO LONG BEACH. 2º DISTRITO - TAMOIOS-MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ.

PROCESSO Nº SEI-E-12/020.603/2012 PROLAGOS INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO CONDOMINIO MARGARIDA II. 2º DISTRITO - TAMOIOS-MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ.

PROCESSO Nº SEI-E-12/020.368/2012 PROLAGOS IMPLANTACAO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO BAIRRO CISNE BRANCO - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.

PROCESSO Nº SEI-E-12/020.472/2012 PROLAGOS PROLAGOS AMPLIAÇÃO SISTEMA ADUTOR - IMPLANTAÇÃO DE ADUTORA DE ÁGUA TRATADA DOS BAIRROS PARQUE DOS DESEJOS E BALNEÁRIO DOS SIGNOS - MUNICÍPIO DE IGUABA.

PROCESSO Nº SEI-E-12/020.220/2012 PROLAGOS IMPLANTACAO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. ADUTORA DO BAIRRO ALECRIM - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ - TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO.

PROCESSO Nº SEI-E-12/020.573/2012 PROLAGOS INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO BOA VISTA. MUNICÍPIO DE ARMACAO DOS BÚZIOS/RJ.

PROCESSO Nº SEI-E-12/020.569/2012 PROLAGOS INVESTIMENTOS - IMPLANTACAO DA ESTACAO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DE REUSO (ETAR) DA ETE - BÚZIOS. MUNICÍPIO DE ARMACAO DE BÚZIOS/RJ.

PROCESSO Nº SEI-E-12/020.070/2012 PROLAGOS IMPLANTACAO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO ALECRIM - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA. TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO.

PROCESSO Nº SEI-E-12/020.561/2012 PROLAGOS INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO NOVA IGUABA E COQUEIROS. MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE.

PROCESSO Nº SEI-E-12/003.153/2014 PROLAGOS INVESTIMENTO - PROJETO DA REDE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA DE NOVA IGUABA E COQUEIROS ETAPA - 2, MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE/RJ.

Id: 2694106

Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
SUBSECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO
D.O DE 12/11/2025
PÁGINA 55 1º COLUNA

ATO DO SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo nº SEI-490001/001323/2024.

Onde se Lê:

PORTARIA SEHIS Nº 164 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR NOVA COMISSÃO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 013/2025....

Leia a se:

PORTARIA SEHIS Nº 164 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR NOVA COMISSÃO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 016/2025....

Id: 2694023

Secretaria de Estado Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável

SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL

ATO DO SECRETÁRIO DE 10/11/2025

*DESIGNA a servidora **GABRIELA DE MESQUITA BASÍLIO**, ID. Funcional nº 4320914-9 ocupante de cargo de comissão, para sem prejuízo de suas funções, exercer o cargo de Ouvidora, chefiando as atividades de ouvidoria da Secretaria de Estado de Juventude e Envelhecimento Saudável, em substituição da servidora Camila Nascimento de Oliveira, ID. Funcional nº 5122161-6. Processo nº SEI-280001/000577/2025
*Republished por incorreção no original publicado no D.O. de 12/11/2025.

Id: 2694195

Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CORREGEDOR DE 13/11/2025

PROCESSO Nº SEI-240002/004531/2025 - Considerando a manifestação do Presidente da Comissão de Sindicância, instituída pelo Ato do Corregedor de 13 de outubro de 2025, publicado no Diário Oficial de 14 de outubro de 2025, **AUTORIZO** a prorrogação pelo prazo de 08 (oito) dias, a contar do fim do prazo concedido no ato de instauração da presente sindicância, para a conclusão dos trabalhos, nos termos do art. 13 do Manual do Sindicante, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.526, de 06 de setembro de 1984.

Id: 2694022

Procuradoria Geral do Estado

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DIRETORIA DE GESTÃO

ATO DA ASSESSORA ESPECIAL DE 11/11/2025

*Em cumprimento ao Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023 e tendo em vista o disposto no Processo Administrativo nº SEI-140001/039909/2025, **FICAM DESIGNADOS** os gestores e fiscais do Contrato PGE-RJ/FUNPERJ nº 31/2025, celebrado entre a Procuradoria Geral do Estado/FUNPERJ e a sociedade empresária PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S/A, cujo objeto é a prestação de serviços de emissão, entrega e administração de meios de pagamento nas modalidades alimentação e refeição por meio de cartões magnéticos equipados com chip eletrônico de segurança, de formas de pagamento digital na Internet e pagamento por aplicativo de celular via QR Code, NFC ou tecnologia similar, bem como a gestão dos créditos dos valores de recarga/crédito mensais, relativos à concessão dos auxílios para aquisição de refeições ou gêneros alimentícios:
1) **Gestores**
Titular:
LUIZA NOBREGA DE ABREU, Assessora, ID nº 99990474
Suplente:
TIAGO DE SOUSA MAGALHÃES, Gerente, ID nº 43935800
2) **Fiscais**
Titulares:
ALESSANDRA DUTRA DA SILVA MACHADO, Secretária, ID nº 99990253
HELEN CRISTINA FERREIRA DE MACEDO, Técnica Processual, ID nº 99993139
Suplente:
LEONARDO BRAGA HABIB SILVA, Assistente, ID nº 50251228
*Republished por incorreção no original publicado no D.O. de 13/11/2025.

Id: 2694078

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DIRETORIA DE GESTÃO GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHO DO GERENTE DE 12.11.2025

PROCESSO Nº SEI-E-14/007.000616/2015 - **RAFAEL CORUBA FRANCONI** - Analista Processual - Id. Funcional nº 4362631-9. Louvado nas informações da Assessoria de Gestão de Informações Funcionais e com fundamento no art.129 do Decreto 2479/79, **CONCEDO** 03 (três) meses de licença-prêmio relativos ao período-base de 29/03/2020 a 25/06/2025.

Id: 2694026



RELATÓRIO

Processo nº: SEI-220007/003342/2023

Data de Autuação: 15/06/2023

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: 5º Revisão Tarifária Quinquenal Concessionária PROLAGOS - PRELIMINAR DE JULGAMENTO.

Sessão Regulatória: 29/10/2025

117017884

1. Trata-se de processo regulatório instaurado em 15/06/2023 para conduzir os trâmites referentes à 5ª Revisão Tarifária Quinquenal (RTQ) da Concessionária PROLAGOS. No dia 03/07/2023, a Secex, por meio de Ofício - NA 1010 (Doc. SEI nº [54996038](#)), informa a Concessionária da abertura deste processo para resolução do tema.

2. A PROLAGOS, por meio da Carta Prolagos PRO-2023-001599-CTE (Doc. SEI nº [55791360](#)) protocolada em 14 de julho de 2023, uma vez que ainda não ocorrido o julgamento da 4ª Revisão Tarifária Quinquenal (RTQ), fundamental para início da 5ª RTQ, solicita que o andamento do presente regulatório ocorra somente a partir da conclusão daquela revisão tarifária, como se segue:

“Por este motivo, a Concessionária entende que, visando ao melhor interesse público, à sustentabilidade econômico-financeira da concessão, e tendo em vista a necessidade de implementação de investimentos essenciais para a universalização dos serviços de água e esgoto e à proteção ao meio ambiente, não é possível que se dê andamento à 5ª RTQ antes da conclusão da 4ª RTQ.”

3. Em 18 de julho de 2023, a SECEX encaminhou os autos à Presidência para obter orientações e diretrizes acerca do regular prosseguimento do feito (Doc. SEI nº [55988161](#)), que, por sua vez, remeteu os autos à Procuradoria (Doc. SEI nº [56013928](#)).

4. Instada a se manifestar, a Procuradoria, por meio do Parecer nº 326/2023/AGENERSA/PROC-MVS (Doc. SEI nº [58943705](#)), elaborado em 04 de setembro de 2023, entende que:

“não há prazo pré-estabelecido para a Concessionária Prolagos submeter à Agenersa o pedido de revisão ordinária da tarifa, bem como que o estabelecimento de um cronograma ou fixação de prazo para tal ato é possível e está na esfera de atribuição da Agenersa, representada pelo seu Conselho Diretor” e que “é razoável permitir o início de fruição do prazo para apresentação de proposta de revisão tarifária a ser apreciada na 5ª Revisão Quinquenal somente após a conclusão da 4ª Revisão Quinquenal”.

5. Na sequência, em sede da 18ª Reunião Interna Ordinária do ano de 2023, o Conselho Diretor aprova por unanimidade a apresentação da proposta referente à 5ª Revisão Quinquenal somente após a conclusão da 4ª Revisão Quinquenal (Doc. SEI nº [60421869](#)).
6. Em 27 de setembro de 2023, por meio do Ofício - NA 1599 (Doc. SEI nº [60425603](#)), a Concessionária foi informada a respeito da decisão do Conselho Diretor que determinou que a proposta de revisão tarifária da 5ª Revisão Quinquenal será apresentada somente após a conclusão da 4ª Revisão Quinquenal.
7. Conforme 4ª Reunião Interna realizada em 25 de janeiro de 2024, este processo foi sorteado à minha relatoria (Doc. SEI nº [67735753](#)).
8. A Concessionária, por meio da Petição Carta Prolagos PRO-2024-000528-CTE (Doc. SEI nº [69751531](#)) de 06 de março de 2024, vem informar sobre petição anexada ao processo da 4ª RTQ (Doc. SEI nº [69751533](#)), a qual informa que vem recebendo diversas demandas sociais de órgãos federais, estaduais e municipais. Com isso, destaca a necessidade de finalizar a 4ª RTQ para definição de plano de investimento e para facilitar a execução de projetos essenciais à população.
9. No mesmo documento, a PROLAGOS solicita que se julgue e finalize a 4ª RTQ apenas nos aspectos incontroversos entre a Concessionária e o Grupo de Trabalho desta Agência Reguladora, e elenca os pontos controversos que deverão ser levados à análise no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal. A Concessionária solicita ainda que se adote o “Cenário B” elaborado pelo Grupo de Trabalho (GT), com as ressalvas dos pontos controversos, e apresenta proposta de investimentos para 2024 e 2025.
10. Em 16 de agosto de 2024, por meio de Ofício - NA 86 (Doc. SEI nº [81186305](#)), o Conselheiro Relator solicita à Concessionária plano de trabalho para os pontos controversos, em até 30 dias, e solicita relatórios mensais quanto ao planejamento e acompanhamento referentes às obras/investimentos homologados na 4ª RTQ, no prazo de 15 dias.
11. Em resposta, a Concessionária peticionou pedidos de prorrogação de prazo para atendimento das solicitações (Doc. SEI [82734681](#) e [83386172](#)). Tais dilatações de prazo foram acatadas conforme Of.AGENERSA/CONS-05 Nº 94 (Doc. SEI nº [83844427](#)).
12. Na sequência, em 15 de outubro de 2024, a PROLAGOS encaminha petição (Doc. SEI nº [85488882](#)) cujo anexo contém a documentação que trata do acompanhamento das obras homologadas na 4ª Revisão Quinquenal para o exercício de 2024/2025.
13. Em 23 de outubro de 2024, a Concessionária (Doc. SEI nº [86083151](#)), por meio de petição, destaca a complexidade da elaboração do plano de trabalho referente aos pontos controversos e requer nova prorrogação de prazo por 45 dias. Tal dilação foi concedida, conforme Of.AGENERSA/CONS-05 Nº 109 (Doc. SEI nº [86181978](#)).
14. Em 8 de novembro de 2024, por meio do Of.AGENERSA/CONS-05 Nº 115 (Doc. SEI [87170391](#)) emitido pelo Conselheiro Relator, foi confrontado cada item da solicitação do acompanhamento das obras que consta no Ofício - NA 86 (Doc. SEI nº [81186305](#)) e a documentação enviada pela Concessionária. Foram identificados os pontos atendidos, os não atendidos e indicadas possíveis melhorias nas futuras documentações.
15. Em resposta, a Concessionária (Doc. SEI nº [87831770](#)) requer prorrogação de prazo até dia 15 de dezembro de 2024 para apresentação das informações adicionais referentes ao

planejamento e relatório de acompanhamento das Obras e Investimentos homologados na 4ª Revisão Quinquenal. Tal dilação de prazo foi concedida nos termos do Of.AGENERSA/CONS-05 Nº 129 (Doc. SEI nº [88186533](#)).

16. Em prosseguimento, a PROLAGOS (Doc. SEI nº [89076292](#)), com base nas fundamentais e produtivas reuniões técnicas realizadas para tratar dos pontos controversos relativos à 4ª Revisão Tarifária Quinquenal, entende que a apresentação de plano de trabalho após o término das reuniões garante uma proposta mais eficiente e alinhada com os entendimentos da Agência Reguladora e da Concessionária. Além disso, destaca:

“Quanto aos temas relativos à 5ª Revisão Quinquenal, é essencial se aguardar as definições dos pontos pendentes da 4ª Revisão Quinquenal, uma vez que tais deliberações influenciam diretamente na estruturação do plano de trabalho a ser apresentado para a referida revisão.”

17. Com base nisso, a PROLAGOS requer dilação de prazo para apresentação do plano de trabalho para o momento posterior ao fim das reuniões. Tal solicitação foi anuída nos termos do Of.AGENERSA/CONS-05 Nº 155 (Doc. SEI nº [90107300](#)).

18. Em seguida, a Concessionária, por meio de Petição (Doc. SEI nº [97715255](#)) de 07 de abril de 2025, destacando a importância e eficiência das reuniões propostas pelo relator entre o corpo técnico da Agência e a equipe técnica e jurídica da PROLAGOS, expõe as premissas consolidadas conjuntamente no que tange à resolução dos pontos controversos da quarta revisão. Destaca ainda que: *“as premissas acordadas são específicas para a resolução consensual dos itens controversos da 4ª Revisão Tarifária Quinquenal, sem consistir em precedente vinculante para revisões futuras os itens de Investimentos, Cálculo do IR/CSLL e Receita e Despesas Financeiras”*.

19. Além disso, no mesmo documento a PROLAGOS se manifesta em relação a possíveis alterações tarifárias:

“a Prolagos concorda que eventuais alterações tarifárias decorrentes das premissas acima consolidadas não deverão produzir efeitos imediatos. De tal modo, eventuais créditos favoráveis à Concessionária deverão ter seu tratamento definido no âmbito da 5ª RQT”.

20. Instada a se manifestar, em 28 de abril de 2025 a CAPET (Doc. SEI nº [98850181](#)) apresenta concordância com o documento da Concessionária nos seguintes termos:

“está em conformidade com os pontos acordados nas reuniões realizadas. Assim, ratificamos nosso entendimento e manifestamos concordância com o teor da referida Petição.”

21. Na sequência, a CAPET, por meio do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET Nº 154/2025 (Doc. SEI nº [101055589](#)) apresenta detalhadamente as premissas alinhadas com a Concessionária nas reuniões técnicas e apresenta o fluxo de caixa resultante das premissas (Doc. SEI nº [101589492](#)). Por fim, propõe:

“15.1. A homologação do fluxo de caixa apresentado no item 14, com retorno médio de 12,70% a.a.;

15.2. O reconhecimento de que os pontos controversos entre a Concessionária e os estudos do Grupo de Trabalho da 4ª Revisão foram devidamente superados;

15.3. Que o referido fluxo seja adotado como base comum para os estudos da 5ª Revisão Quinquenal, tanto por parte do Grupo de Trabalho quanto pela Concessionária.”

22. Instada a se manifestar quanto ao material apresentado, a PROLAGOS (Doc. SEI nº [102240773](#)) informa que:

“concorda com o Parecer Técnico CAPET nº 154/2025 (SEI nº 101055589), bem como com o fluxo correspondente, constante no documento anexo (SEI nº 101589492). O referido parecer reflete de forma precisa as discussões e definições acordadas nas reuniões realizadas com esta Agência Reguladora.”

23. Na sequência, a CAPET, por meio do PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 176/2025 (Doc. SEI nº [102776558](#)), retifica o parecer anterior por identificar erro no cálculo de deflação e apresenta o novo fluxo corrigido (Doc. SEI nº [102778169](#)).

24. Instada a se manifestar, a Concessionária protocolou, em 18 de junho de 2025, petição (Doc. SEI nº [102872101](#)) informando que *“concorda com a retificação realizada pela Câmara Técnica ao fluxo anterior (SEI nº 101589492), conforme exposto no novo Parecer Técnico CAPET nº 176/2025 (SEI nº 102776558) e seu anexo (SEI nº 102778169)”*.

25. Em 24 de junho de 2025, os autos foram encaminhados à Procuradoria para análise e parecer conclusivo (Doc. SEI nº [103129086](#)).

26. Em 14 de agosto de 2025, a Procuradoria exarou o Parecer nº 419/2025/AGENERSA/PROC, apresentando as seguintes conclusões:

“a) Quanto a metodologia, de uma maneira geral, entende-se juridicamente possível a solução adotada, conforme a discricionariedade técnica e a consensualidade obtida entre regulada e reguladora, especialmente considerando o modelo de regulação discricionária do contrato sob análise e a solução já anteriormente consolidada pelo 2º Termo Aditivo;

b) Quanto à projeção de receita e OPEX, não vislumbramos óbices jurídicos à solução obtida, recomendando-se, contudo, que a Deliberação a ser proferida contemple as premissas adicionais informadas pela Câmara Técnica, notadamente os subitens 5.1 e 5.2, do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 154/2025 (101055589);

c) Quanto ao CAPEX realizado e a solução de utilizar os valores comprovados pela concessionária, ainda não validados pela CAPET, reitera-se, conforme opinado no Parecer 106/2024, que a aceitação de valores não atestados deve ser excepcional e condicionada à posterior verificação documental pela Agência, nos termos do Art. 3º da IN 50/2015. Assim, recomenda-se que (i) este ponto seja reforçado na deliberação final; e que (ii) os processos ainda não atestados tenham prosseguimento nos seus trâmites, com vistas à apuração dos valores pela CAPET e homologação

pelo CODIR e, com isso, eventuais diferenças sejam computadas no próximo ciclo tarifário revisional;

d) A solução consensual ora consolidada, que inclui a desistência formal dos recursos administrativos interpostos pela Concessionária em relação às glosas de investimentos e a adoção de premissas técnicas comuns para o cálculo do fluxo de caixa, confere segurança jurídica, sem prejuízo à atuação fiscalizadora da AGENERSA nas fases subsequentes da concessão, ressaltando-se que tais premissas têm caráter específico e não vinculante para revisões futuras. Nada obstante:

d.1. Recomenda-se listar todos os processos em que há situações de aplicação de glosas, com decisão da CODIR e recurso interposto e colher a desistência expressa da concessionária em cada um deles, para garantir a plena eficácia e segurança jurídica da desistência;

d.2. Reforça-se a recomendação anterior de sorte a permitir o prosseguimento dos processos pendentes de análise e/ou decisão, e, conseqüentemente, a compensação futura de eventuais diferenças apuradas. Assim, que os valores investidos ainda não atestados sejam posteriormente analisados pela CAPET, com base na documentação comprobatória adequada, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº 50/2015;

e) Recomenda-se que a definição do critério para classificar uma despesa como Custo Operacional (OPEX) ou Investimento (CAPEX), especificamente no caso dos "investimentos continuados", não seja apresentada unicamente como uma matéria a ser decidida discricionariamente pelo órgão regulador, senão com base em parâmetros técnicos a serem predefinidos;

f) Sobre a controvérsia em torno da metodologia de projeção do custo seguro-garantia, a CAPET, apesar de ter incluído tal rubrica no fluxo de caixa preliminar apresentado, não incluiu suas conclusões a respeito do tema no corpo dos pareceres, de modo que recomendamos haja esclarecimento anterior à deliberação;

g) Sobre tributação, tendo em vista a natureza contábil da discussão, entende-se necessário prestar deferência à análise técnica da CAPET, de modo a contemplar a fixação de entendimentos, nos termos dos subitens 5.5, 5.6 e 5.7, do seu parecer;

h) Quanto à prejudicialidade alegada pela concessionária acerca das divergências acerca da inconsistência na aplicação do reajuste, recomenda-se tão somente que a CAPET aborde especificamente quanto a esse ponto, pois salvo melhor juízo, o tema não foi expressa e textualmente enfrentado.

i) Acerca da aplicação de fator de eficiência, a PROLAGOS considerou esse ponto como prejudicado, apesar de a CAPET ter consignado no subitem 5.2., do seu parecer (101055589), que para o OPEX, considerou-se o mesmo percentual de crescimento mencionado no item anterior, acrescido da aplicação de um fator de eficiência de 1,66% ao ano. Assim, recomenda-

se elucidar o ponto, haja vista a aparente contradição, com o fito de consolidar posicionamento a respeito deste tema;

j) Que se registre expressamente que os efeitos financeiros decorrentes da aplicação das premissas acordadas não produzirão efeitos imediatos, devendo eventuais créditos favoráveis à Concessionária e compensações serem considerados e validados exclusivamente no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal Tarifária;

k) Recomenda-se que o fluxo de caixa preliminar ora analisado, conforme validado pela CAPET e acolhido pela Concessionária, seja adotado como base técnica comum para o início dos estudos da 5ª Revisão Quinquenal, resguardada a possibilidade de reavaliação de parâmetros com base em informações supervenientes ou verificações de consistência;

l) Recomenda-se que se preserve, no trâmite da 5ª Revisão Quinquenal, espaço para reanálise ou eventual requalificação dos elementos financeiros utilizados, caso se verifique qualquer incompatibilidade com o contrato ou com a legislação vigente.”

27. Instada a se manifestar a respeito do recomendado pela Procuradoria, a CAPET, em 25 de agosto de 2025, esclareceu que: (i) a metodologia do Seguro Garantia está em conformidade o 3º Termo Aditivo do Contrato; (ii) como os valores de 2014 a 2023 foram extraídos dos demonstrativos financeiros, a discussão sobre inconsistências na aplicação do reajuste restou prejudicada; (iii) o fator de eficiência, no percentual de 1,66% a.a., foi incluído no fluxo em comum acordo com a Concessionária, podendo ser revisto no âmbito dos trabalhos da 5ª Revisão Quinquenal (Doc. SEI nº [110364478](#)).

28. Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, por meio do Of.AGENERSA/CONS-05 nº 69 (Doc. SEI nº [110701522](#)), foi aberto prazo para apresentação das alegações finais e, através do Of.AGENERSA/CONS-05 nº 70 (Doc. SEI nº [110967228](#)), solicitou-se à Concessionária a lista de processos desarquivados referenciados na petição que apresentou a proposta de solução consensual (Doc SEI nº [97715255](#)).

29. Em resposta, a PROLAGOS apresentou a lista dos processos desarquivados (Doc. SEI nº [112772710](#)) e, em suas razões finais (Doc. SEI nº [112772709](#)), alegou que:

“(…) resta demonstrado que a solução consensual construída de forma conjunta entre a Concessionária e a AGENERSA, devidamente validada pela CAPET e reconhecida como juridicamente adequada pela Procuradoria, atende integralmente aos princípios regulatórios aplicáveis.

Ademais, destaca-se que a incorporação do fluxo de caixa ao processo da Minuta do 6º Termo Aditivo, bem como a atualização de suas cláusulas, representa medida indispensável para assegurar segurança jurídica, transparência e plena efetividade ao processo.”

30. Por fim, a Concessionária solicitou a homologação da proposta consensual e as providências formais para sua integração contratual.

É o relatório

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

VOTO

Processo nº: SEI-220007/003342/2023

Data de Autuação: 15/06/2023

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: 5º Revisão Tarifária Quinquenal Concessionária PROLAGOS - PRELIMINAR DE JULGAMENTO.

Sessão Regulatória: 29/10/2025

117985345

1. Trata-se de processo regulatório instaurado em 15 de junho de 2023 para condução dos trâmites referentes à **5ª Revisão Tarifária Quinquenal (RTQ)** da Concessionária PROLAGOS, considerando o disposto no art. 9, § 2º, § 3º e § 4º, art. 10 e art. 23, inciso IV, todos da Lei Federal 8.987/95 (Lei de Concessões), e cláusula *Décima Quarta* do Contrato de Concessão.

2. Por oportuno e a fim de que não se reproduza redundância trazendo elementos já narrados, para maior detalhamento, remeto os fatos em sua íntegra ao Relatório, o qual já foi disponibilizado tempestivamente no site desta Agência Reguladora, parte integrante deste VOTO, que, para fins didáticos, aqui denominado “**PRELIMINAR DE JULGAMENTO**”, em razão de sua natureza essencialmente prévia à conclusão, e portanto, decisão final da **5ª Revisão Quinquenal Tarifária**. Isto posto, estrutura o presente em cinco partes: **I. REGISTRO INICIAL; II. ARGUMENTAÇÃO DA REGULADA; III. A SOLUÇÃO CONSTRUÍDA E O CONSENSUALISMO REGULATÓRIO; IV. ANÁLISE DOS PONTOS CONTROVERSOS**, que se subdivide em *(i) Metodologia* e *(ii) Premissas Adotadas Para Fluxo de Caixa Preliminar*; e **V. CONSIDERAÇÕES FINAIS**.

I.REGISTRO INICIAL

3. Em linhas gerais, após regular instrução, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do artigo 4º, incisos I, III e XII, da Lei Estadual nº. 4.556/2005, do art. 10, incisos III e V, do Decreto Estadual nº. 38.618/2005 e Regimento Interno, nos seus incisos III e VII, do artigo 1º^[1], esta Agência Reguladora apreciou, em julgamento, na Sessão Regulatória de 11 de junho de 2024, o processo regulatório E-12/003.431/2017, que trata da 4ª Revisão Quinquenal Tarifária, onde, por unanimidade, o Conselho Diretor desta Casa acolheu a **proposta de solução consensual** apresentada pela concessionária PROLAGOS (Docs. SEI [65607264](#) e [69721056](#)), transbordando o desenvolvimento de “**toda a discussão referente aos pontos controversos e/ou necessários à análise de equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão**” para o âmbito da 5ª Revisão Quinquenal Tarifária, conforme art. 2 da Deliberação 4731/2024^[2].

4. Tais pontos controversos versam acerca da divergência de entendimento entre o Grupo de Trabalho (GT) formado para dirigir os trabalhos técnicos desta Casa, com base nos relatórios apresentados pela consultoria independente contratada, e a Concessionária Prolagos; e não enfrentados de forma exaustiva no bojo da 4ª Revisão Quinquenal Tarifária.

5. Tratam de questões fundamentais e preliminares ao início dos trabalhos instrutórios da 5ª Revisão Quinquenal Tarifária, os quais, sem devido enfrentamento, prejudicam o prosseguimento do presente regulatório, afetando significativamente, não só o andamento do ciclo tarifário, mas principalmente, do regular aporte de investimentos na região, o que se traduz, em última análise, em prejuízos sociais inestimáveis aos usuários.

6. Por isto exposto, desmembro a **5ª Revisão Quinquenal Tarifária da PROLAGOS** em 2 (duas) fases, recortando da decisão final de mérito para o presente momento esta **“PRELIMINAR DE JULGAMENTO”**, a qual, em analogia ao processo civil, trata de questões que demandam enfrentamento antes de se adentrar ao mérito propriamente dito, objeto deste regulatório, uma vez que refletem elementos constitutivos fundamentais e prejudiciais ao deslinde principal, qual seja, a análise do pleito da 5ª Revisão Quinquenal, ainda pendente de apresentação formal nos autos, em razão do necessário desfecho das questões que aqui serão analisadas.

7. Como se sabe, as Revisões Tarifárias Quinquenais (RTQ's), que transcorrem em média a cada 5 (cinco) anos, compreendendo, via de regra, o ciclo tarifário dos 5 (cinco) anos posteriores, constituem momento em que se lança o olhar retrospectivo para os investimentos projetados – executados ou não – e onde novamente se projeta o futuro da concessão por meio de um novo plano de investimentos. Permitem ***“uma análise periódica de toda a planilha de custos, incluindo ganhos ou perdas de eficiência, da concessionária, análise que deverá readequar a tarifa para manutenção da equação econômico-financeira inicial, inclusive em relação a fatos previsíveis como variação de demanda e aumento do custo dos insumos, e compartilhamento com os usuários de eventuais ganhos de eficiência”***^[3]. Em síntese, trata-se de lançar o olhar analítico para as alterações de custo de capital, para o custo operacional, a estrutura de mercado, os investimentos na expansão do sistema, o aumento de produtividade e os avanços tecnológicos. É, portanto, oportunidade contratual de se corrigir ***“todos os desequilíbrios que não possam ser compostos por simples reajustamento de preços dos insumos contratuais”***^[4].

8. Assim, o mecanismo revisional configura-se como cenário estratégico para assegurar um fluxo de retornos suficiente a fim de remunerar os investimentos realizados, considerando uma margem de rentabilidade atrativa ao Concessionário, ao mesmo tempo em que viabiliza que o serviço público concedido seja prestado de forma adequada, satisfazendo *“as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”*, conforme preconiza o art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995. E é o que se pode extrair também dos termos do art. 38, incisos I, II e § 1º, da Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico) e do Decreto Estadual nº 22.872/1996, os quais regulamentam especificamente as concessões dos serviços públicos de abastecimento de água e saneamento básico^[5].

9. É, portanto, um modelo importante para garantir a previsibilidade, a fim de permitir que as concessionárias tenham segurança em seus investimentos e que os consumidores possam se planejar, sabendo que os ajustes tarifários serão feitos de maneira justa e transparente, com base em critérios técnicos, respeitado ainda o caráter democrático, de modo a garantir que as

decisões regulatórias reflitam os **interesses da sociedade**, e observância ao princípio da **legitimidade** das decisões.

10. Assim, dada relevância do tema e das questões transbordadas da 4ª Revisão Quinquenal e trazidas pela Deliberação 4731/2024 para este momento processual, as quais urgem tratamento prévio, e, ainda, a fim de que não restem prejudicados os interesses sociais que se desdobram desta decisão, destaco e submeto à esta Sessão Regulatória, para apreciação deste Conselho, os seguintes ***pontos controversos***, a saber:

- I.a mudança da metodologia adotada nas últimas revisões quinquenais;
- II. a utilização da receita projetada em vez da receita efetiva para o cálculo do desequilíbrio econômico-financeiro no período de 2014-2018;
- III.a utilização de custos projetados da 3ª Revisão Quinquenal Tarifária sem considerar o fluxo de reinserção do Município de Arraial do Cabo na Concessão;
- IV.o cálculo equivocado dos investimentos, no período de 2014-2018, uma vez que o Grupo de Trabalho alterou a metodologia aplicada nas demais revisões e utilizou valores analisados pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária - CAPET, ao invés de dados extraídos das demonstrações financeiras da Concessionária, como feito anteriormente;
- V.a glosa de investimentos realizados pela Concessionária em ciclos anteriores, reconhecidos pela Agência Reguladora e Poderes Concedentes, inclusive com expressa quitação (5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão);
- VI.inconsistência no reajuste de 5,55% aprovado na Deliberação AGENERSA nº 2618/2015;
- VII.incompreensão quanto à metodologia de projeção das receitas;
- VIII.inclusão de valores em duplicidade referentes a Educação Ambiental e pagamento de outorga de Arraial do Cabo;
- IX.alocação dos valores referentes aos investimentos continuados;
- X.inclusão de fator de eficiência nos custos projetados;
- XI.inconsistência na metodologia de cálculo do seguro garantia, depreciação e imposto sobre lucro.

11. Por fim, cabe aqui consignar, de modo cristalino, a premissa adotada por esta relatoria, cujo o entendimento é de que, mesmo havendo lapso temporal para o pleno exercício do poder-dever de **autotutela**, como preconiza a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - STF^[6] e o art. 53 da Lei 9784/1999, **não se pretende, em hipótese alguma, extrapolar os limites aqui impostos para rever quaisquer pontos que não estejam elencados dentre os transbordados pela Deliberação 4731/2024, da 4ª Revisão Quinquenal, ressalvadas hipóteses legais.**

12. **Do mesmo modo que, quaisquer questões que invoquem exercício de reanálise de processos revisionais tarifários anteriores à 4ª Revisão Quinquenal não serão passíveis de reanálise, por conveniência e oportunidade deste juízo, tendo em vista entendimento de que a**

coisa julgada administrativa recai sobre a matéria **já analisada e decidida de forma definitiva em processo regulatório anterior, haja vista prazo superior de 5 (cinco) anos da decisão exarada**, ressalvadas as hipóteses legais, conforme entendimento extraído do art. 24 da LINDB, do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e, mais especificamente, dos arts. 53 e 64 da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 5.427/2009, como se lê:

*“Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, **sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas**.”*

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público”.

....

*“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários **decai em cinco anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.*

....

“Art. 53. A Administração tem o prazo de cinco anos, a contar da data da publicação da decisão final proferida no processo administrativo, para anular os atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para os administrados, ressalvado o caso de comprovada má-fé.

(...)

*Art. 64 A Administração **poderá rever suas decisões, desde que apoiada em fatos novos ou desconhecidos à época do julgamento**, que guardem pertinência com o objeto da decisão, na forma desta Lei”.*

13. Isso porque a tentativa de rediscussão da mesma matéria, com base nos mesmos fatos e fundamentos, **afrentaria não só a estabilidade das decisões regulatórias**, como causaria um efeito cascata de instabilidade generalizada do exercício regulatório por esta Casa, caracterizando premente violação ao princípio da **segurança jurídica**.

14. Hely Lopes Meirelles ensina que **“todo ato administrativo é revogável até que se tome irretratável para a Administração**, quer por ter exaurido seus efeitos ou seus recursos, quer por ter gerado direito subjetivo para o beneficiário, interessado na sua manutenção”. A essa irretratabilidade chamamos de **coisa julgada administrativa**.

15. Assim, para Floriano de Azevedo Marques Neto e Marina Fontão Zago^[7], cujo posicionamento me filio:

“A possibilidade de o poder público exercer a autotutela e rever seus atos por conveniência ou oportunidade deve respeitar o prazo quinquenal da

decadência (art. 54, Lei nº 9.784/1999). A decadência do poder de autotutela busca permitir que se consolidem direitos após o decurso de tempo, como forma de proteção dos administrados, e como concretização da segurança jurídica e estabilização das relações jurídicas".

“Eis então haver um limite temporal para a administração pública exercer seu poder/dever de autotutela e revogar seus atos administrativos ilegais — um limite de cinco anos, conforme art. 54, Lei nº 9.784/1999. Após esse prazo, o ato será permanentemente incorporado ao ordenamento jurídico, restando preservadas as ações e relações constituídas a partir desse ato”.

16. Em conclusão, resta mais que oportuno, ainda, invocar princípio de grande valia, o da **prudência**, frente às possíveis consequências de uma reforma de ato administrativo, neste caso, decisão regulatória, que já ganhou seus efeitos no mundo real. Assim, não se trata apenas de preservar o ato regulatório em si, mas também de se preservar os efeitos que ele gera para a sociedade.

II. ARGUMENTAÇÃO DA REGULADA

17. Em breve síntese, sustenta a PROLAGOS, conforme Petição (Doc. SEI nº [65607264](#)), que o Grupo de Trabalho referente à 4ª Revisão Tarifária Quinquenal - GT - assumiu em seu relatório uma nova metodologia, a qual difere da adotada nas últimas revisões quinquenais. e que recai sobre todos os pontos elencados no **ITEM 10** deste VOTO.

18. Argumenta que em todas as revisões passadas foram utilizados os valores de entradas e saídas de caixa, **conforme os controles gerenciais e dos demonstrativos econômico-financeiros** (Balanços Patrimoniais, Demonstrativos de Resultados e os pareceres de auditores independentes, todos documentos contábeis oficiais da Concessionária) auditados e publicados pela PROLAGOS referentes ao quinquênio em análise. Assim, reúne trechos (Doc. SEI nº [65607264](#)), e os traz aos autos, demonstrando que tanto na 1ª, quanto na 2ª e 3ª Revisões Quinquenais, foram adotados os valores realizados do quinquênio **de acordo com balancete contábil**.

19. Aponta, todavia, que, em que pese a prática reiterada, o Grupo de Trabalho inovou ao utilizar: **(i) quanto à receita**, a projetada em vez da receita efetiva no período de 2014-2018; **(ii) quanto aos custos**, valores de custos projetados da 3ª Revisão Quinquenal Tarifária, não considerando a metodologia adotada nas revisões anteriores, baseadas nos dados contábeis oficiais; **(iii) quanto ao cálculo dos investimentos no período de 2014-2018**, os valores analisados pela CAPET ao invés dos dados extraídos das demonstrações financeiras.

20. Sendo assim, argui que tal mudança de orientação recai sobre a elaboração das análises, cenários e consequente cálculo do desequilíbrio econômico-financeiro, impactando diretamente as linhas de receitas, custos e sobre os investimentos.

21. De acordo com a Concessionária, tais critérios, utilizados pelas consultorias técnicas e pelos Grupos de Trabalho, foram incorporados nas deliberações decorrentes das revisões tarifárias quinquenais anteriores, conforme se extrai das Deliberações AGENERSA nºs 114/2007, 638/2010 e 2618/2015, passando a integrar, por via de consequência, o Contrato de Concessão nos aditivos que delas se originaram.

22. Especificamente quanto à receita, reiterou que “nas últimas revisões quinquenais, para verificação do cálculo do desequilíbrio econômico-financeiro, tanto a consultoria contratada pela AGENERSA como a análise do Grupo de Trabalho consideraram como realizados os valores de entradas e saídas de caixa, informados pela Concessionária, conforme seus demonstrativos econômico-financeiros auditados e publicados, referentes ao quinquênio em análise, em função destes representarem os documentos contábeis oficiais da Empresa”.

23. Registrou ainda que não foi possível compreender a metodologia aplicada no que se refere ao período correspondente de 2019-2041, uma vez que o Grupo de Trabalho projetou evolução das receitas de tarifas por categoria, mas não explicou como chegou nas taxas adotadas.

24. Especificamente quanto aos custos operacionais, a PROLAGOS aduz que o Grupo de Trabalho não considerou a reinserção no fluxo do município de Arraial do Cabo (posterior à 3 Revisão Quinquenal), bem como inovou também no que diz respeito ao período correspondente a 2019-2041, não expondo a metodologia utilizada para se chegar aos valores correspondentes aos “custos eficientes”. De acordo com a Concessionária:

“o GT projetou custos operacionais que consideraram “eficientes”, aplicando as taxas de evolução dos custos em função dos custos reais da empresa, referentes ao ano de 2017. Contudo, além de inexistir no Contrato de Concessão ou em atos regulamentares qualquer determinação de aplicação de custos eficientes no Fluxo de Caixa Descontado, tratando-se, novamente, de inovação unilateral do GT sem que houvesse determinação para tanto do CODIR, não foi explicitada a metodologia utilizada para alcançar tais valores”.

25. Por fim, especificamente quanto ao cálculo dos investimentos no período de 2014-2018, para além de se considerar os valores analisados pela CAPET ao invés dos dados extraídos das demonstrações financeiras, alegou que os valores referentes aos investimentos continuados – manutenções operacionais pontuais e pequenas extensões de rede – ocorridos nos anos em questão (2014-2018) como OPEX não constam no fluxo no período.

26. Não obstante, neste ponto em especial, argumenta ainda a regulada que, além de inovar na metodologia, o Grupo de Trabalho ultrapassou os limites do ciclo tarifário ao qual se estaria inserido, analisando investimentos fora do escopo da 4ª Revisão Quinquenal Tarifária. Em outras palavras, além de modificar o método, alterou o alcance do escopo de análise, resultando num suposto saldo de R\$ 140.900.000,00 a compensar, decorrentes da glosa de investimentos realizados pela Concessionária em ciclos anteriores. Alega:

“o GT o fez considerando uma metodologia nova e diferente para cada período: para o período de 2010-2018, utilizou os valores que teriam sido aprovados pela CAPET; já para o período de 2019-2020, utilizou os investimentos que foram orçados e enviados para a AGENERSA. Em nenhum dos casos foi considerado o valor efetivamente incorrido pela Concessionária e constante de seus documentos contábeis oficiais, em novo descumprimento à metodologia aplicada em todas as últimas revisões contratuais”.

27. Além disso, alega a Delegatária que o GT incluiu o reajuste de 5,55% aprovado na Deliberação AGENERSA nº. 2618/2015 nos anos de 2019 e 2021, enquanto deveria ter sido aplicado em 2019 e 2020.

28. Destaca ainda a consideração em duplicidade de dois itens:

“(i) a linha 2.1.3, concernente aos valores realizados de Educação Ambiental, os quais também estão previstos no fluxo da 3ª RQT; e (ii) o pagamento de outorga de Arraial do Cabo, uma vez que considerado na linha de custos e na própria linha da outorga”

29. Ademais, as metodologias adotadas pelo Grupo Trabalho para o cálculo do seguro garantia, depreciação e imposto sobre lucro também foram alvos de questionamento por parte da Concessionária, a qual alega, para o seguro garantia, que:

“O GT projetou o percentual de 0,2% da receita tarifária, quando deveria ter incluído o valor inalterado a partir do 20º aniversário do contrato, conforme previsto na Cláusula 21ª, parágrafo nono, do Contrato de Concessão”

30. Para os impostos sobre lucros, defende que:

“o GT incluiu, para o período de 2019- 2041, 34% do LAIR sem diferenciação dos R\$ 240 mil anuais, em desacordo com a norma contábil, Decreto nº. 9.580/2018”

31. Finalmente, em relação à depreciação no período de 2019-2041, a Concessionária alega que o GT considerou o percentual de 4,13% do ativo bruto do ano anterior quando a depreciação linear até o fim da Concessão deveria ser o utilizado de acordo com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC – 05).

32. Sustenta a necessária motivação prévia das mudanças metodológicas trazidas, bem como a implementação de um regime de transição previamente estabelecido, tendo em vista a também fundamental manutenção das legítimas expectativas dos agentes e da preservação dos atos jurídicos perfeitos e situações já consolidadas pelo tempo.

“(…) em revisões passadas, os investimentos eram calculados sobre a saída de caixa da Concessionária, eventual modificação promovida deveria ter sido devidamente motivada, bem como ter sido estabelecido, previamente, um regime mínimo de transição para aplicação do novo entendimento”.

33. Pugna, outrossim, de um modo geral, à luz de todo exposto, pela segurança jurídica, sustentando que *“dentre tais normas que não são passíveis de simples alteração unilateral, encontram-se aquelas que definem a metodologia de cálculo dos desequilíbrios nas revisões ordinárias e extraordinárias”*.

34. Assim, conclui que *“todas as três revisões quinquenais do Contrato de Concessão CN 04/096- SOSP-ERJ (“Contrato de Concessão”) já concluídas sempre seguiram a mesma metodologia e a base de dados, sendo que tais critérios foram incorporados nos relatórios dos GTs, nas deliberações do CODIR e dos aditivos ao Contrato de Concessão ao longo dos últimos 25 anos”*, de modo que uma inovação demandaria mínima previsibilidade, respeitados os ritos processuais do contraditório e ampla defesa.

III. A SOLUÇÃO CONSTRUÍDA E O CONSENSUALISMO REGULATÓRIO

35. O consensualismo na regulação emerge como característica de um processo de construção regulatória madura, principalmente frente a questões de difícil resolução ao longo do tempo, como as que se aduz da leitura dos autos, as quais transbordaram os pontos controversos para este processo de revisão.

36. De acordo com Diogo de Figueiredo Moreira Neto^[8],

“É inegável que o consenso como forma alternativa de ação estatal representa para a Política e para o Direito uma benéfica renovação, pois contribui para aprimorar a governabilidade (eficiência), propicia mais freios contra os abusos (legalidade), garante a atenção de todos os interesses (justiça), proporciona decisão mais sábia e prudente (legitimidade), evitam os desvios morais (licitude), desenvolve a responsabilidade das pessoas (civismo) e torna os comandos estatais mais aceitáveis e facilmente obedecidos (ordem)”.

37. Na atividade regulatória, isso ganha especial relevo, uma vez que sua atuação está inserida em setores econômicos e sociais, estes que apresentam como características uma alta complexidade e mutabilidade, para os quais as tradicionais opções legais se mostram impróprias^[9].

38. Se por um lado a norma legal oferece uma garantia de estabilidade maior, por outro, uma atividade tão dinâmica acabar-se-ia prejudicada pela baixa de celeridade que demanda a tomada de decisões frente à espera de uma mudança legislativa. De outra ponta, delegar estritamente para o agente executivo, embora a maior liberdade de atuação processual, com possibilidade de respostas mais imediatas, poder-se-ia correr o risco de não se tomar as decisões tecnicamente mais adequadas frente à complexidade que um órgão técnico teria maior capacidade para avaliar.

39. Assim, a regulação nasce de modo a viabilizar uma maior flexibilidade e possibilidade de melhor acompanhamento do dinamismo inerente aos setores regulados; evitando o risco de, em questões complexas por natureza, se tomar *“decisões em que a unilateralidade, o capricho individual, quando não o arbítrio, se tornem perigosas alternativas simplistas aos demorados debates produzidos nos colegiados democráticos”*^[10]. Traduz ainda um ambiente propício à construção consensual de soluções, a partir de uma ampla reflexão e debate das matérias, envolvendo todos os players, aliando ***os requisitos operativos da máxima flexibilidade aos da máxima segurança***. Para Diogo de Figueiredo^[11],

*“Por isso, a **regulação**, como técnica decisional de origem anglo-saxônica, hoje mundialmente difundida, **supera ambos os inconvenientes: tanto por prescindir de renovadas decisões do legislador a cada novo aspecto que demande a formulação de uma norma especificamente adequada, como por atender perfeitamente ao requisito de presteza, ao adotar a processualização aberta, admitindo a consensualidade própria das decisões administrativas regulatórias, que reduz sensivelmente tanto os inconvenientes da unilateralidade como os do arbítrio decisórios.***

40. É nesse sentido que alerta ainda Alejandro Huergo^[12], segundo o qual,

“O aumento do número de atividades reguladas pelo Estado, e, conseqüentemente, dos interesses públicos e privados envolvidos, aumenta demasiadamente a complexidade da qual as suas decisões devem se revestir, sendo bem mais seguro que as tome ponderadamente e em consenso com os particulares a serem por ela atingidos; Para as maiores pretensões do Estado em intervir na vida social e econômica, os seus atos unilaterais, editados sem que possam despertar o “desejo de colaboração” do particular podem não ser muito eficientes”

41. Fato é que, nas palavras de Luzardo Faria^[13],

“o direito administrativo brasileiro tem sido o palco de grandes transformações nos últimos anos, e uma das mais marcantes é o fenômeno da consensualização do direito administrativo”.

(...)

“Em resumo, todos eles apontam para um sentido comum: uma nova forma de administrar a coisa pública, “baseada em negociação, acordo, cooperação, colaboração e coordenação, em que o processo de operacionalização do interesse público passa a ser desenvolvido a partir de uma perspectiva consensual e dialógica”. Substitui-se (supostamente) “um modelo de gestão pública fechado e autoritário para um modelo aberto e democrático, que viabiliza o ótimo desempenho das tarefas pelo Estado contemporâneo, a par da concretização dos objetivos traçados na Constituição Federal, de modo compartilhado com os cidadãos”.

“Nesse contexto, portanto, “de uma posição de adversário, o administrado passa a ser considerado cada vez mais como personagem necessário para a adequada prestação da utilidade pública”, tanto no momento de formação da decisão administrativa como no momento de implementação dessa decisão. De modo geral, a consensualização apoia-se na transformação do papel exercido pelo cidadão frente ao Estado, que deixa de ser visto “como um adversário da Administração Pública que enseja vínculos administrativos verticalizados e relações contratuais sinalagmáticas” para ser encarado como seu efetivo colaborador”.

42. Sendo assim, resume que “a Administração Pública, nesse cenário de maior consensualidade da atividade administrativa, deve realizar todos os atos que estiverem ao seu alcance para fazer com que “a tutela do interesse público passe a ser compartilhada com a sociedade, sua real titular”^[14]. E nesse sentido, se dá a importância do processo administrativo como instrumento para materialização das soluções alcançadas pelo consenso entre as partes.

“Com a real participação dos interessados na formação da decisão administrativa, garante-se que suas manifestações, com as informações e argumentos relevantes que podem fornecer à Administração, constituam fonte para que a decisão administrativa seja elaborada de modo mais concernente com os anseios sociais, além de, com isso, aumentar o seu

grau de aceitabilidade na sociedade. Em resumo, “trata-se de instrumento vocacionado para atenuar a face arbitrária e autoritária da Administração que se refuta por ser incompatível com a nova ordem constitucional”^[15].

43. Imbuída por essa perspectiva e perseguindo o entendimento trazido pelo **consensualismo regulatório**, que esta relatoria propôs uma série de reuniões técnicas entre a Câmara de Política Econômica e Tarifária (CAPET) e a Concessionária PROLAGOS, a fim de se superar os supracitados **pontos controversos**, objeto deste *decisum*, os quais - rememora-se encontram-se elencados no item 10 deste VOTO.

44. Foram então realizadas reuniões técnicas, na sede da AGENERSA, nos dias 21 de janeiro, 5 e 12 de fevereiro e 22 de maio de 2025, sem prejuízo das demais complementares realizadas virtualmente, as quais, como bem pontuou a própria concessionária (Doc. SEI 97715255), possibilitaram ampliar as discussões “*de maneira bastante produtiva, com o alinhamento de premissas e metodologias, o qual permitiu um grande avanço na compreensão e no encaminhamento das antigas divergências que por tanto tempo inviabilizaram o encerramento da 4ª Revisão Quinquenal Tarifária*”.

45. Assim, a PROLAGOS apresentou por meio de petição (Doc. SEI nº [97715255](#)), de forma sintetizada, os entendimentos alinhados, fruto do consenso construído junto à CAPET na busca por sanear a controvérsia desborde da 4ª Revisão Quinquenal.

46. Tal documento foi apreciado pela Câmara Técnica que, por meio de despacho (Doc. SEI nº [98850181](#)), concluiu pela conformidade com os pontos elucidados nas reuniões realizadas, ratificando assim o entendimento do órgão técnico e manifestando concordância com o teor da referida Petição.

“está em conformidade com os pontos acordados nas reuniões realizadas. Assim, ratificamos nosso entendimento e manifestamos concordância com o teor da referida Petição”.

47. Como resultado, uma vez que, em manifesta concordância com termos apresentados, frente às soluções alcançadas no âmbito dos encontros técnicos, prosseguiram para a aplicação das premissas e definições ajustadas, conforme Pareceres Técnicos da CAPET nº 154 e 176 (Doc. SEI nº [101055589](#) e Doc. SEI nº [102776558](#)), apresentando fluxo de caixa preliminar, ainda desequilibrado (Doc. SEI nº [102778169](#)), com retorno médio de 12,67% ao ano, – 0,35 ponto percentual abaixo da Taxa Interna de Retorno (TIR) de 13,02% ao ano homologada na 4ª Revisão Tarifária.

48. À vista disso, propôs: **(i)** a homologação do fluxo de caixa apresentado no item 14, com retorno médio de 12,67% a.a.; **(ii)** o reconhecimento de que os pontos controversos entre a Concessionária e os estudos do Grupo de Trabalho da 4ª Revisão foram devidamente superados; e **(iii)** que o referido fluxo seja adotado como base comum para os estudos da 5ª Revisão Quinquenal, tanto por parte do Grupo de Trabalho quanto pela Concessionária. O que foi aceito pela Concessionária, conforme Doc. SEI [102872101](#).

49. Nesse ínterim, importante também destacar as conclusões alcançadas pela Procuradoria da AGENERSA no Parecer nº 419/2025/AGENERSA/PROC (Doc. SEI nº [106939706](#)), que opinou favoravelmente à homologação da solução consensual nos termos propostos, pontuando: **(i)** quanto a metodologia, juridicamente possível a solução adotada, especialmente considerando o modelo de regulação discricionária do contrato sob análise e a solução já anteriormente consolidada pelo 2º Termo Aditivo; **(ii)** quanto à projeção de receita e OPEX, recomendando que a Deliberação a ser proferida contemple as premissas adicionais informadas pela Câmara Técnica, notadamente os subitens 5.1 e 5.2, do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 154/2025 (Doc. SEI nº [101055589](#)); **(iii)** quanto ao CAPEX, que a aceitação de valores não atestados deve ser excepcional e condicionada à posterior verificação documental pela Agência, nos termos do Art. 3º da IN 50/2015. E sendo assim, recomendou que os processos ainda não atestados tenham prosseguimento nos seus trâmites, com vistas à apuração dos valores pela CAPET e homologação pelo CODIR e, com isso, eventuais diferenças sejam computadas no próximo ciclo tarifário revisional; **(iv)** no que toca à solução consensual alcançada, que inclui a desistência formal dos recursos administrativos interpostos pela Concessionária em relação às glosas de investimentos e a adoção de premissas técnicas comuns para o cálculo do fluxo de caixa, confere segurança jurídica, sem prejuízo à atuação fiscalizadora da AGENERSA nas fases subsequentes da concessão, ressaltando-se que tais premissas têm caráter específico e não vinculante para revisões futuras; **(v)** quanto aos investimentos, recomenda que a definição do critério para classificar uma despesa como Custo Operacional (OPEX) ou Investimento (CAPEX), especificamente no caso dos "investimentos continuados", não seja apresentada unicamente como uma matéria a ser decidida discricionariamente pelo órgão regulador, senão com base em parâmetros técnicos a serem predefinidos; **(vi)** quanto aos efeitos financeiros decorrentes da aplicação das premissas acordadas, reforça o entendimento de que não produzirão efeitos imediatos, devendo eventuais créditos favoráveis à Concessionária e compensações serem considerados e validados exclusivamente no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal Tarifária.

50. Recomenda ainda que *“o fluxo de caixa preliminar ora analisado, conforme validado pela CAPET e acolhido pela Concessionária, seja adotado como base técnica comum para o início dos estudos da 5ª Revisão Quinquenal, resguardada a possibilidade de reavaliação de parâmetros com base em informações supervenientes ou verificações de consistência”*; e que *“se preserve, no trâmite da 5ª Revisão Quinquenal, espaço para reanálise ou eventual requalificação dos elementos financeiros utilizados, caso se verifique qualquer incompatibilidade com o contrato ou com a legislação vigente.”*

51. Aqui cumpre registrar que, em decorrência de alguns questionamentos levantados pela Procuradoria, a CAPET esclareceu em sua manifestação Doc. SEI nº [110364478](#) que: **(i)** quanto ao Seguro Garantia, a metodologia adotada corresponde à mesma utilizada na 3ª Revisão Quinquenal, em conformidade com o item c da Cláusula Décima Segunda do 3º Termo Aditivo do Contrato; **(ii)** quanto à aplicação do reajuste, os valores referentes ao período de 2014 a 2023 foram extraídos diretamente dos demonstrativos financeiros da Concessionária. E sendo assim, entendeu que a discussão acerca de eventuais inconsistências na aplicação do reajuste restou prejudicada. Ressaltou, contudo, que eventuais compensações que se mostrem necessárias poderão ser analisadas e devidamente contempladas no âmbito dos trabalhos da 5ª Revisão Quinquenal; e, **(iii)** quanto ao Fator de Eficiência, elucidou que o fluxo de caixa referente ao período de 2024 a 2041 foi elaborado apenas em caráter preliminar, de modo que tanto os valores projetados quanto as metodologias adotadas poderão ser revistos no âmbito dos trabalhos da 5ª Revisão Quinquenal, conduzidos pelo Grupo de Trabalho. Ressalta-se, ainda, que o percentual de 1,66% a.a., sugerido pela Quantum durante os trabalhos da 4ª Revisão Quinquenal, foi utilizado em comum acordo com a

Concessionária, conforme se verifica das manifestações nº [102240773](#) e nº [102872101](#), nas quais a regulada anuiu ao parecer da CAPET e aos dados constantes do fluxo de caixa.

52. Assim, oportunizada, a PROLAGOS apresentou as suas alegações finais (Doc. SEI nº [112772709](#)), acompanhadas do anexo com a lista de processos desarquivados (Doc. SEI nº [112772710](#)), aduzindo, em síntese:

“(...) que o processo encontra-se pacificado por meio da solução consensual alcançada e do fluxo de caixa validado conjuntamente pela CAPET e pela Concessionária. Assim, a Concessionária manifesta sua concordância com os pareceres técnicos e jurídicos que atestam a regularidade e a juridicidade da proposta. Ressalte-se, contudo, a necessidade de que o novo fluxo de caixa seja formalmente incorporado ao processo referente a Minuta do 6º Termo Aditivo (SEI-480002/008201/2024), passando a integrá-lo como anexo.

Além disso, impõe-se a atualização das cláusulas da minuta do referido Termo Aditivo, haja vista que sua redação inicial ainda faz referência à inexistência de superação dos pontos controvertidos. Considerando a solução efetivamente alcançada, mostra-se essencial incluir o resultado ora consolidado, assegurando a aderência do instrumento às atuais circunstâncias. Tal providência revela-se ainda mais relevante diante da ausência da homologação da minuta, o que viabiliza a necessária adequação do texto contratual à realidade deliberada.

(...)

Outrossim, em estrito cumprimento ao Ofício AGENERSA/CONS-05 nº 70/2025, por meio do qual se requereu a apresentação da lista dos processos abrangidos no item ‘processos desarquivados’ da Petição que veiculou a proposta de solução consensual (97715255), junta-se, às presentes Razões Finais, o referido documento ora solicitado.

53. À luz de todo exposto, o que se pode concluir é, portanto, que a solução construída consensualmente, não só é capaz de produzir efeitos no mundo jurídico contemporâneo, onde se busca cada vez mais o diálogo e a participação ampla, principalmente mediante problemas de difícil resolução. O que se extrai da experiência dessa fase preliminar, no presente regulatório, são efeitos benéficos para toda Concessão, salvaguardando-a de possíveis prejuízos na execução de investimentos estratégicos e, por conseguinte, priorizando a prestação de serviço adequada à população da região assistida.

54. Isto porque em tempos de necessária celeridade processual e em busca de resultados melhores e mais ágeis para a sociedade, uma solução alternativa ao tratamento tradicional de conflitos, de natureza consensual entre os *players* envolvidos, nasce com força vinculante expressiva, de modo que uma desconstrução só se justificaria frente a novos e relevantes fatos e argumentos, ou à vista de evidente vício.

55. Sendo assim, o que se busca aqui é privilegiar o consenso em prol da segurança jurídica, da celeridade processual e a efetivação adequada da prestação dos serviços para os usuários pelos motivos expostos a seguir. Passemos então à análise dos pontos controversos.

IV. ANÁLISE DOS PONTOS CONTROVERSOS

56. Preliminarmente, importante destacar que o que se extrai da análise de todo material trazido aos autos é, em síntese, que o núcleo dos pontos divergentes diz respeito a questões relacionadas à **Metodologia**.

57. Não obstante, superada a questão central, o consenso construído ao longo das reuniões técnicas apontou ainda para a necessidade de se ajustar **as premissas para composição do Fluxo de Caixa**. E, sendo assim, por este motivo, esta análise se subdivide em 2 (duas) partes.

IV.I. METODOLOGIA

58. Sobre as questões envolvendo Metodologia, trazidas pela PROLAGOS, e já explicitadas no capítulo II deste VOTO, tem-se que pairam sob duas óticas: acerca das **mudanças adotadas em relação às revisões anteriores** e acerca das **inovações metodológicas trazidas e aplicadas sem previsibilidade**.

59. Resume-se, portanto, a questão imposta para este Conselho sobre **a possibilidade ou não de mudança da metodologia aplicada em revisões anteriores e seu alcance no tempo**, (i) seja acerca da possibilidade de inovações que geram efeitos no presente e futuro, (ii) seja para retroagir no tempo modificando entendimento já consolidado.

IV.I.I. Da mutabilidade nos Contratos de Concessão

60. De antemão, quanto à possibilidade de se haver mudança de entendimento metodológico, é importante lembrar que os contratos de concessão são instrumentos tidos como estruturas normativas complexas, relacionais, de longa duração e de natureza **incompleta**. Assim, rememora Rosa^[16] que

“Os contratos de concessão caracterizam-se pelo longo prazo em sua prestação e, em geral, pela complexidade de seus objetos, características essas que os tornam incompletos e, portanto, mutáveis e passíveis de futuras alterações”^[17].

61. Isso se dá porque não há como se prever todos os custos de transação envolvidos ao longo do tempo no momento em que se estabelece o vínculo contratual. Para além disto, existe também a possibilidade de mudanças decorrentes de fatores alheios ao contrato mas que podem gerar significativa repercussão de efeitos sobre ele, tais como questões econômicas, ambientais, fatos supervenientes e, ainda, ajustes necessários para uma melhor e mais adequada e eficiente prestação de serviço, que só foram possíveis de ser identificados dado o curso natural de sua execução. Assim, Marçal Justen Filho lembra que

“As concessões envolvem serviços públicos, que se subordinam inerentemente ao princípio da mutabilidade. A mudança das condições

da concessão é decorrência da alteração imposta quanto à execução dos serviços públicos”.

62. Trata-se, portanto, da chamada **mutabilidade** inerente aos contratos de concessões.

“para Oliver Williamson, “as partes serão confrontadas com a necessidade de se adaptarem a perturbações imprevistas que surjam em razão de lacunas, erros e omissões no contrato original”. De acordo com o autor, “os atores humanos não são apenas confrontados com necessidades de adaptação ao imprevisto (por razão de racionalidade limitada), mas também afeitos a comportamentos estratégicos (por razão de oportunismo)””.

(...)

Em outro ensaio, o autor aponta que os “contratos incompletos de longo prazo requerem mecanismos adaptativos especiais para efetuar o realinhamento e restaurar a eficiência quando assolados por perturbações imprevistas”. Ou seja, as partes que mantêm “uma relação de dependência bilateral de longo prazo entre si devem reconhecer que contratos incompletos exigem preenchimento de lacunas e, às vezes, ficam desalinhados”.

Todo esse racional se aplica ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.”

63. Resta clara, portanto, a característica normativa aberta e apta a absorver a dinâmica da realidade^[18], como ensina Licínio Lopes Martins, bem como a necessária natureza relacional e negocial que devem conduzir a execução do contrato de concessão para atingir a finalidade maior, que é o interesse público, adaptando-se ao longo dos anos para melhor entrega do serviço.

64. Não obstante, nesse contexto, soma ainda Licínio Martins, que a cooperação entre as partes é de fundamental importância, uma vez que o êxito dos contratos de longa duração depende essencialmente dela.

“Nestes contratos há o dever (dever jurídico), para as partes, de evitar a sua resolução e a discussão sobre aspectos indenizatórios. Quer isto dizer que o êxito dos contratos de longa duração depende essencialmente da cooperação das partes”^[19].

65. Sendo assim, num ambiente orientado por uma regulação flexível, mostra-se não só como a postura mais eficiente, tanto mediante a situações de incerteza, mas, como também a marca que deve conduzir a execução dos Contratos de Concessão no tempo.

66. Isso tudo se traduz na ideia de que a modernização regulatória, materializada no aperfeiçoamento nos Contratos de Concessão, é mais que possível, como desejável e natural para evolução da prestação de serviço. E sua consequente busca por soluções técnicas maduras e consensuais, que possam refletir uma dinâmica mais aderente à realidade, a partir

de rediscussões de bases, premissas, que venham ou não ensejar repactuações, **quando for o caso, sempre à direção do ente regulador, num ambiente de segurança jurídica e regulatória.**

67. O que se quer dizer, portanto, e trazendo para o caso a que este Conselho está debruçado, é que **é possível haver mudança de metodologia aplicada, ainda que venha a ser uma inovação frente à prática reiterada, de conhecimento público, das revisões anteriores. Ocorre que, em prol da segurança jurídica e da preservação da estabilidade regulatória, tais modificações não podem se dar sem limite.** Estes que são impostos pela necessária transparência, diálogo, inclusive com participação social, num ambiente, preferencialmente, de construção consensual, reservando o mínimo de previsibilidade, salvo hipóteses supervenientes que exijam do regulador uma postura imediata ou mais pujante, quando em prol do interesse público ou em risco a preservação do bem comum.

IV.I.II. Do alcance da mudança de metodologia no tempo

(i) inovações que geram efeitos no presente e futuro

68. Nesse sentido, a LINDB é cristalina ao trazer a concepção de uma mínima previsibilidade a partir de um regime de transição, quando indispensável. Vejamos.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

69. Ou seja, a inovação regulatória merece espaço mas deve ser concretizada num ambiente de estabilidade para que não promova prejuízos no lugar de avanço.

70. Ademais, uma mudança repentina de metodologia, sem que seja previamente informada à Concessionária, tampouco estabelecido regime de transição com marco futuro para a sua aplicação, fere os princípios da segurança jurídica e da proteção à legítima expectativa.

71. Por conseguinte, frisa-se que qualquer alteração de metodologia ou fórmula de cálculo deve ser devidamente aprovada e informada anteriormente à sua aplicação, não podendo ser aplicada a processos regulatórios finalizados ou já iniciados e que estejam em curso. Ainda que a nova metodologia ou fórmula de cálculo seja a mais adequada do ponto de vista técnico e vise atender ao Princípio da Verdade Material - que impõe ao Administrador Público a busca pela realidade dos fatos -, objetivando encontrar valores mais próximos possíveis aos custos e receitas efetivamente realizados, **deve-se prestigiar a legítima expectativa da Concessionária e a segurança jurídica das relações, postergando o início de sua aplicação a fim de conferir prazo de adaptação às novas regras definidas.**

(i) retroatividade no tempo modificando entendimento já consolidado

72. De igual modo que, quando voltada para o futuro, impõem-se a previsibilidade, estabelecendo-se, inclusive, regime de transição, **ao lançar o olhar para o passado, é irrefutável que qualquer mudança de orientação ou de metodologia aplicável não pode ser considerada fato novo apto a motivar a revisão de decisões administrativas, haja vista se tratar de alteração unilateral de aspecto estritamente técnico-jurídico, e não de uma ocorrência inédita no mundo físico.**

73. Ao trazer para o caso em tela, **em especial em relação aos investimentos** (um dos pontos controversos), sustenta a regulada que, além de inovar na metodologia, o Grupo de Trabalho ultrapassou os limites do ciclo tarifário ao qual se estaria inserido, analisando investimentos fora do escopo da 4ª Revisão Quinquenal Tarifária. Ou seja, que, além de modificar o método, alterou o alcance do escopo de análise, resultando num suposto saldo de R\$ 140.900.000,00 a compensar, decorrentes da glosa de investimentos realizados pela Concessionária em ciclos anteriores. Assim, argui a PROLAGOS que além de alterar a metodologia de revisão já consolidada, o Grupo de Trabalho, busca retroagi-la para atingir investimentos já aprovados em revisões anteriores e que foram expressamente homologados no 5º Aditivo ao Contrato de Concessão.

74. Sobre este ponto, é importante rememorar o que diz a LINDB, em seu art. 24^[20], quando veda a declaração de invalidade de situações plenamente constituídas baseadas em mudança de orientação posterior.

“Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público”.

75. Sendo assim, considerando que a 3ª Revisão Tarifária Quinquenal já se encerrou, tendo a sua deliberação sido proferida regularmente, de acordo com as orientações e metodologias vigentes à época, não é possível aplicar retroativamente nova orientação ou metodologia a fim de revisitar decisões já tomadas, transitadas em julgado, e invalidar processos finalizados. Isso porque, a reanálise de investimentos em períodos já concluídos significaria ir contra os princípios jurídicos da irretroatividade dos atos administrativos - inclusive normativos, da segurança jurídica e da coisa julgada administrativa, princípios estes que esta Agência Reguladora preza em suas conduções e decisões.

76. Não obstante, ressalte-se ainda, e uma vez mais neste VOTO, que o poder-dever de autotutela administrativa não é ilimitado, devendo observar determinadas premissas e o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação da decisão final proferida no processo administrativo, nos termos dos art. 54 da Lei 9784/1999 e dos arts. 53 e 64 da Lei Estadual RJ nº 5.427/2009, e ainda expresso no Enunciado do Tribunal de Contas da União - TCU, proferido no Acórdão 3426/2013-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, onde assenta entendimento de que:

“há impedimento à revisão de ofício quando, ausente qualquer indício de má-fé, opera a prescrição quinquenal.”

77. Ou seja, ainda que fosse admitido aplicar retroativamente novas orientações e metodologias a processos já julgados e findos, teria se operado, no caso concreto, a decadência administrativa para a revisão ou anulação de atos administrativos, pois já se passaram 10 (dez) anos desde a Deliberação nº 2.618/2015, que colocou fim à 3ª Revisão Tarifária Quinquenal, lapso temporal manifestamente superior ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto nos dispositivos legais acima mencionados.

78. À vista disso, também não se pode esquecer de destacar a solução construída pela CAPET e pela Concessionária no bojo das reuniões técnicas descritas no capítulo anterior deste VOTO, onde restou pacificado o entendimento de que **“a metodologia do fluxo de caixa descontado será mantida, conforme definido pela Deliberação 2618/2015”**, nos termos do contido na petição da Concessionária (Doc. SEI nº [97715255](#)) e ainda no Parecer 154/2025 CAPET (Doc. SEI nº [101055589](#)).

79. Sendo assim, esta relatoria entende que não há que se revisitar questões já pacificadas em deliberações anteriores, fruto de Sessões Regulatórias, em processos de instrução regular, salvo, melhor juízo, fato novo superveniente capaz de transmutar o comando decisório ou da hipótese legal de comprovada má-fé.

80. Isto posto, entendo que não há o que se falar em reanalisar quaisquer pontos já deliberados por este Conselho em revisões tarifárias passadas, entendimento este que se coaduna, como consta nos autos, sobretudo em linha à manifestação da CAPET Parecer 154/2025 (Doc. SEI nº [101055589](#)), com o desfecho das reuniões técnicas consensuais junto à PROLAGOS, motivo pelo qual **SUGIRO ao Conselho Diretor decidir pela manutenção da metodologia do fluxo de caixa, conforme definido pela Deliberação 2618/2015 e constantes nos respectivos Termos Aditivos ao Contrato de Concessão, notadamente nos 2º e 5º Aditivos.**

IV.II. PREMISSAS ADOTADAS PARA O FLUXO DE CAIXA PRELIMINAR

81. Não obstante, no âmbito das referidas reuniões técnicas entre a CAPET e a Concessionária PROLAGOS, também foram pactuadas premissas para construção do fluxo de caixa, as quais servirão de base para os trabalhos da 5ª Revisão Quinquenal, conforme Petição **“Proposta de Solução Consensual”** (Doc. SEI nº [97715255](#)), Parecer da CAPET Nº 154/2025 (Doc. SEI nº [101055589](#)), acrescida e corrigida pelo Parecer CAPET Nº 176/2025 (Doc. SEI nº [102776558](#)) e despacho final da CAPET (Doc. SEI nº [110364478](#)). São estas:

(i) Para o período de 2014 a 2023:

→ **Rubricas de Receita de Tarifas, OPEX, Receita Financeira, Despesa Financeira, Tributos sobre a Receita e Imposto sobre o Lucro:** serão considerados os valores realizados constantes nos demonstrativos financeiros auditados do respectivo período;

→ **CAPEX:** serão considerados os valores atestados pela CAPET, conforme os critérios estabelecidos na Instrução Normativa nº 050/2015 e Deliberação AGENERSA 4785/2024. Ressalte-se que nos casos em que ainda não houve análise, serão considerados os valores comprovados documentalmente pela Concessionária;

→ **Investimentos continuados:** a classificação entre CAPEX e OPEX será atribuída pelo CODIR, enquanto não houver definição, os valores serão integralmente tratados como OPEX;

→ Rubrica de **Educação Ambiental**: para o período de 2017 a 2023, serão considerados os valores devidamente comprovados nos respectivos processos administrativos.

(ii) Para o período de 2024 a 2041:

→ Rubrica de **Receitas de Tarifa**: será adotado o valor realizado em 2023, aplicando-se o percentual de crescimento de economias utilizado na 3ª Revisão Quinquenal, equivalente a 2,36% ao ano;

→ **OPEX**: considerou-se o mesmo percentual de crescimento, de 2,36% ao ano, acrescido da aplicação de um fator de eficiência de 1,66% ao ano.

→ **Seguro garantia**: a metodologia adotada corresponde à mesma utilizada na 3ª Revisão Quinquenal, em conformidade com o item c da Cláusula Décima Segunda do 3º Termo Aditivo do Contrato.

→ **CAPEX**: para os anos de 2024 e 2025, foram utilizados os valores homologados no âmbito da 4ª Revisão Quinquenal, conforme previsto no art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 4.731/2024. Para os anos seguintes considerou-se a projeção prevista na 3ª Revisão Quinquenal e no 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

→ **Educação Ambiental**: a projeção adotada seguiu o disposto na Cláusula 11 do 3º Termo Aditivo Contratual.

→ **Tributos sobre a Receita**: foram considerados os percentuais aplicáveis de PIS/COFINS, bem como a inclusão da Taxa de Regulação;

→ **Imposto sobre o Lucro**: adotou-se a média dos percentuais efetivamente apurados nos últimos três anos, resultando na aplicação de 23,5% sobre as rubricas de receitas, custos, amortização e tributos sobre a receita. Para fins exclusivos de apuração da sua base de cálculo, utilizou-se:

(i) os valores reais de amortização e depreciação referentes aos anos de 2021 a 2023;

(ii) o valor do ativo imobilizado de 2023 como base para projetar os valores de depreciação no período de 2024 a 2041, adotando-se o percentual de 4,13% ao ano, conforme recomendação da consultoria Quantum, contratada pela AGENERSA para apoio técnico à 4ª Revisão Quinquenal.

82. Sendo assim, isto posto, passemos agora para análise e considerações acerca das soluções alcançadas pelo consenso construído entre PROLAGOS e CAPET.

1. Receitas

83. Quanto à linha de Receitas, tem-se que, **referente ao período de 2014-2023**, rememora-se que, no âmbito da 4ª Revisão Quinquenal, o posicionamento do Grupo de Trabalho foi de utilizar os valores previstos nas projeções da 3ª Revisão Quinquenal, fundamentado na Cláusula Sexta - DA ASSUNÇÃO DE RISCOS, do Contrato de Concessão, porquanto a Concessionária se baseou nas metodologias realizadas nas revisões anteriores, isto é, o uso dos valores comprovados nas demonstrações financeiras auditadas.

84. Exposto o impasse nas discussões das reuniões técnicas, o resultado, em concordância entre a PROLAGOS e a CAPET, **foi de utilizar os valores constantes nos demonstrativos financeiros, em linha com as revisões anteriores.**

85. Em relação ao período de 2024 - 2041, ou seja, quanto aos valores projetados, foi considerado um crescimento anual fixo de 2,36%, aplicando-se o mesmo percentual de crescimento de economias utilizado na 3ª Revisão Quinquenal.

86. Considerando que o período posterior a 2024 é de abrangência da 5ª Revisão Quinquenal, tal metodologia de projeção se dará somente no âmbito deste fluxo, que servirá de base para os estudos da 5ª Revisão Quinquenal. Sendo certo que, em seu curso (da 5ª Revisão Quinquenal), novas projeções considerarão os valores históricos da receita, os dados do Censo atualizados e demais fontes necessárias com a finalidade de reduzir os constantes erros de previsão ocorridos em projeções pretéritas, **acompanho o entendimento construído pela CAPET e Concessionária, e SUGIRO ao Conselho Diretor acompanhar.**

2. Custos Operacionais - OPEX

87. A linha de custos operacionais possui as mesmas questões controversas da linha de receita, mas com um adicional. No âmbito da 4ª Revisão Quinquenal, o Grupo de Trabalho, considerando a discrepância entre os custos projetados na 3ª Revisão Quinquenal e os custos efetivamente realizados pela Concessionária, incluiu um fator de eficiência nas projeções de modo a incentivar a redução nos custos da concessionária e não transmitir possíveis ineficiências para a tarifa, como segue:

“Em consonância com as decisões de revisões anteriores, este Grupo de Trabalho utilizará os custos operacionais do fluxo de caixa aprovados na 3ºRQ, para o período de 1998 a 2018, com o objetivo de não introduzir na tarifa paga pelo cliente as ineficiências próprias da empresa; já para o período de 2019 a 2047, o estudo da consultoria apresentou uma proposta de projeção de custos operacionais eficientes, que se aplica em relação aos custos reais da empresa, a partir dos dados contábeis da empresa em 2017.”

88. Apesar da PROLAGOS questionar a inovação quanto à sua aplicação sem que houvesse determinação prévia do CODIR cancelando a medida^[21], o que esta relatoria entende por coerente, fato é que durante as reuniões técnicas, como consta no fluxo proposto pela CAPET e acordado pela Concessionária, foi adotado fator de eficiência nas projeções de 1,66%.

89. Em mercados competitivos, a acirrada concorrência impulsiona as empresas a uma busca constante por eficiência. Tal eficiência, alcançada, por exemplo, via redução de custos e despesas, permite que as firmas ofereçam seus bens e serviços a preços mais baixos. Por outro lado, em monopólios, pode faltar o incentivo para que as empresas otimizem suas operações

e, consequentemente, reduzam as tarifas. Isso evidencia a importância de introduzir mecanismos regulatórios que promovam a eficiência e assegurem o objetivo da modicidade tarifária.

90. Sabe-se que existem dois importantes objetivos da regulação modernos: **(i)** gerar os incentivos necessários para que a regulada seja o mais produtiva (ou eficiente) possível durante o período em que a mesma for responsável pela prestação do serviço; e **(ii)** transferir ao menos parte de tais ganhos de produtividade ou eficiência ao consumidor final. Ou seja, o que se pretende é estimular as empresas reguladas a buscar eficiências operacionais e custos mais baixos. Isso significa que, em última instância, essa eficiência na gestão dos dispêndios refletirá em tarifas menores para a população.

91. A busca pela eficiência é um dos princípios da Lei Nacional de Saneamento Básico (art. 2º, VII, da Lei nº 11.445/2007) e da Lei de Concessões (art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995). Além disso, trata-se de uma ferramenta regulatória essencial para garantir que os contratos de concessão se mantenham sustentáveis, inovadores e centrados no interesse público.

92. Assim, ao incluir um mecanismo de incentivo à eficiência nas despesas da Concessionária, com aplicação concreta, representa um significativo avanço, como uma das formas de entregar ao consumidor tarifas cada vez mais módicas e incentivar a inovação da PROLAGOS na prestação do serviço público, **motivo pelo qual acompanho a solução alcançada pela CAPET e pela Concessionária, e SUGIRO ao Conselho Diretor acompanhar.**

93. Não obstante, tanto em relação aos custos realizados quanto à receita no período de 2014-2023, cumpre aqui um adendo. Considerando que em revisões passadas foram utilizados os valores comprovados pelas demonstrações financeiras auditadas, alterar as premissas de tais linhas, sem prévia sinalização, pode gerar incerteza econômica e jurídica, o que não é prática desta Agência Reguladora.

94. Do ponto de vista econômico, de modo geral, as empresas tomam suas decisões com base nas expectativas geradas que consideram o ocorrido no passado e o esperado para o futuro. No caso concreto, a PROLAGOS, com base nas revisões anteriores, sem sinalização de alteração de premissas, formou expectativas de utilização dos valores constantes nas demonstrações financeiras auditadas, para as linhas de receita e despesas.

95. Tais expectativas balizam as decisões de investimento, contratações e projetos da empresa. A quebra de expectativas pode prejudicar a sustentabilidade de projetos futuros, contratação de funcionários e a qualidade do serviço.

96. Além do mais, as projeções realizadas na 3ª Revisão Quinquenal tiveram tão somente o objetivo ordinário de balizar e compor o fluxo de caixa. Uma vez que nas projeções outrora realizadas não havia expectativa de vinculação com valores futuros a serem utilizados no fluxo, não foram feitas projeções com métodos de previsão robustos, sendo certo que não se pode onerar a Concessão com tal vinculação inesperada, tendo em vista reflexo direto na tarifa.

97. Ademais, do ponto de vista jurídico, como já tratado neste VOTO, uma mudança repentina de metodologia, sem que seja previamente informada à Concessionária, tampouco estabelecido regime de transição com marco futuro para a sua aplicação, fere os princípios da segurança jurídica e da proteção à legítima expectativa, no termos do art. 23 da LINDB.

98. Outrossim, some-se a isso o fato de que estamos analisando hoje com o olhar para o passado, ou seja, os dados reais já estão disponíveis, não havendo motivos para permanecer considerando projeção quando já se tem acesso ao efetivamente realizado.

99. Sendo assim, e uma vez que a CAPET e a PROLAGOS acordaram, recaindo também aqui neste ponto, acerca da utilização das demonstrações financeiras ao invés das projeções da 3ª Revisão Quinquenal, **SUGIRO ao Conselho Diretor acompanhar entendimento alcançado pela Câmara Técnica e Concessionária, o qual também acompanho.**

3. Itens das Demonstrações Financeiras para o Fluxo de Caixa Preliminar

100. Um ponto que tange às linhas de receitas e despesas, e que teve amplo debate no decorrer das reuniões técnicas, foram os **itens das demonstrações financeiras a serem incluídos neste fluxo de caixa preliminar.**

101. Cabe destacar que tal aprofundamento na análise das informações contábeis da Concessionária é um avanço no processo de revisões tarifárias.

102. Isto ocorre pois, algumas linhas constantes nas demonstrações financeiras da Concessionária não guardam sentido para fins de cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão, seja por serem risco da Concessionária ou por serem vinculados à tomada de decisão da empresa, logo, não devem ser repassadas ao usuários através de ajustes tarifários. Como exemplo, podemos citar as linhas relacionadas a despesas e comissões bancárias, descontos concedidos, custos e receitas de construção de ativos intangíveis.

103. Outras linhas estão relacionadas diretamente à lógica da Concessão. Trata-se de itens referentes ao serviço concedido à PROLAGOS e devem ser incluídos no fluxo. Como exemplo, podemos citar as linhas de custos e despesas com pessoal, produtos químicos, energia elétrica, entre outras.

104. De modo a deixar claro as premissas das linhas das demonstrações financeiras que compõem o fluxo de caixa, itens esses debatidos e consentidos pela CAPET e pela PROLAGOS, na linha de receita foram consideradas rubricas: “Serviços de Abastecimento de Água”, “Outros Serviços Indiretos de Água”, “Outros Serviços Indiretos de Esgoto” e “Cancelamentos e Abatimentos”.

105. Na linha de OPEX, foram desconsideradas as rubricas: “Amortização e Depreciação”, “Custos da Concessão”, “Custos de Construção”, “Provisões e Baixas”, “Perda Esperada para Crédito de Liquidação Duvidosa”, “Baixa/Recuperação de Títulos do Contas a Receber” e “Crédito de PIS e COFINS sobre a Amortização”.

106. Para finalizar a descrição das linhas de receita e despesas, apesar de não ser um ponto controverso oriundo da 4ª Revisão Quinquenal, nas reuniões houve tratativas relacionadas à receita e à despesa financeira da PROLAGOS para o período observado. Os valores alocados foram novamente retirados das demonstrações financeiras auditadas da Concessionária. As receitas referem-se às linhas de receitas auferidas de juros e multas; as despesas referem-se às linhas de reversão (provisão) de ajuste a valor presente de clientes, despesas com obrigações de outorga e juros e multas sobre atrasos e pagamentos.

107. Assim, esta relatoria acompanha o entendimento de que os itens adotados no fluxo apresentado pela CAPET e anuído pela Concessionária seguem os melhores princípios

econômicos e jurídicos e, por isso, SUGIRO ao Conselho Diretor acompanhar o entendimento assentado.

4. Investimentos - CAPEX

108. Quanto à linha de investimentos, rememora-se que no âmbito da 4ª Revisão Quinquenal, por um lado, a Concessionária propôs o uso dos dados extraídos de suas demonstrações financeiras como vinha sendo feito, porquanto o Grupo de Trabalho utilizou os valores considerados pela CAPET.

109. Após longo debate, como consta nos autos, mas, sobretudo, durante as reuniões técnicas, para o **período de 2014-2023**, foi acordado que o CAPEX realizado seguirá a Instrução Normativa 50/2015, considerando os valores atestados pela CAPET e as deliberações aprovadas pelo CODIR. Neste ponto, merece registro que existem valores que ainda não foram analisados pela CAPET, e, sendo assim, até que ocorra a verificação, restou consignado que serão utilizados os apresentados pela PROLAGOS.

110. Já em relação ao **período de 2024-2041**, ou seja, para a projeção de investimentos, especificamente para o **biênio 2024-2025**, serão utilizados os valores aprovados pela Deliberação Nº 4731 de 11 de junho de 2024. Para o período posterior a premissa será a mesma da revisão anterior, ou seja, manter os valores constantes na 3ª Revisão Quinquenal.

111. Quanto à comprovação de investimentos, é importante ressaltar alguns pontos referentes aos valores a serem considerados. Primeiramente, a Instrução Normativa 50 trouxe expressivas mudanças, seja de âmbito técnico-operacional ao requisitar Laudo Técnico Conclusivo, seja de âmbito econômico-financeiro ao solicitar parecer técnico de empresa auditora externa, bem como as (essenciais) análises da CAPET, que muitas das vezes detectam correções a serem realizadas no orçamento apresentado pela Concessionária.

112. Assim, a entrada em vigor desta normativa, bem como os avanços que levou ao processo de comprovação, faz com que se perca o sentido de utilizar diretamente os valores apresentados pela Concessionária. **Com base nisso, SUGIRO ao Conselho Diretor utilizar no fluxo de caixa das revisões tarifárias, como comprovação de investimentos, os valores deliberados pelo Conselho Diretor. No caso de não haver decisão do CODIR em determinado processo, até que ocorra, considerar os valores analisados pela CAPET e, somente, caso a Câmara Técnica ainda não tenha analisado, lançar mão dos valores apresentados pela Concessionária.**

113. Por fim, e de suma importância, cumpre registrar que quanto ao **Controle de Investimentos**, ficou acordado que a partir de janeiro de 2025, a CAPET controlará o valor dos investimentos com base na competência das notas fiscais, assegurando maior transparência e precisão na alocação dos recursos no fluxo de caixa. Ressalta-se que esta solução é específica para encerrar o ponto controverso referente à 4ª Revisão Tarifária Quinquenal, sem prejuízo ao que já está determinado na Instrução Normativa 50/2015. **E sendo assim, SUGIRO ao Conselho Diretor acompanhar entendimento alcançado pela CAPET e pela Concessionária.**

5. Investimentos Continuados

114. Ainda quanto aos investimentos, um tópico correlato são os investimentos continuados, isto é, manutenções operacionais pontuais e pequenas extensões de rede. A discussão gira em torno do entendimento do Grupo de Trabalho que, em sede da 4ª Revisão Quinquenal, ao invés de incluir tais valores como CAPEX, conforme pleito da Concessionária, sugerindo em seu relatório:

“o GT entende que, especificamente ao período de 2014 a 2018 - conforme pronunciamentos anteriores da CAPET acatados pela Concessionária - os investimentos serão considerados como OPEX; já para o período de 2019 a 2023, o GT considerará os valores sugeridos como rubrica anual ou o valor comprovado pela Prolagos, o que for menor.”

115. Durante as reuniões realizadas, após longa tratativa, considerando que os processos referentes aos investimentos continuados ainda não foram julgados e está pendente análise quanto ao conceito a ser empregado para consideração como OPEX ou CAPEX, ou seja, quanto à definição de tais dispêndios como investimento ou custos operacionais, demonstrando que o tema não foi esgotado e que portanto não está maduro para sua conclusão, consignou-se pela inserção dos valores referentes aos investimentos continuados na rubrica OPEX até deliberação do CODIR, considerando os valores apresentados no projeto.

116. Outra discussão que permeia este tema versa sobre a possível duplicidade de valores considerados. Nesse ponto, é importante registrar ainda que a Concessionária reitera que não há duplicidade de valores, o que alega já ter sido comprovado no bojo das reuniões técnicas junto à CAPET, por meio das demonstrações financeiras. Sobre esse ponto em especial, esta relatoria entende que o tema será melhor debatido e, por conseguinte, nos autos, analisado no âmbito dos trabalhos da 5ª Revisão Quinquenal.

117. Sendo assim, SUGIRO ao Conselho Diretor acompanhar o entendimento alcançado pela CAPET e PROLAGOS, acatando a inclusão de tais dispêndios como OPEX, até que ocorram os julgamentos dos respectivos processos para então alocar os valores de acordo com as respectivas Deliberações do CODIR. Afora disso, sugiro ao Conselho Diretor ainda que, tendo em vista que o tema da possível duplicidade de valores ainda está, também, imaturo para julgamento, seja avaliado no âmbito dos trabalhos da 5ª Revisão Quinquenal.

6. Tributos sobre a Receita e Imposto sobre o Lucro

118. Quanto aos **Tributos sobre a Receita**, mesmo não sendo um ponto controverso, foi levado aos autos a fim de consignar o entendimento para o cálculo do fluxo. Deste modo, foram considerados os percentuais aplicáveis de PIS/COFINS, bem como a inclusão da Taxa de Regulação.

119. Quanto ao **Imposto Sobre Lucro**, restou consignado que será calculado aplicando-se o percentual médio dos últimos três anos, isto é, 23,5% sobre as rubricas receitas, custos e tributos (Doc. SEI nº [101055589](#)). Ressalta a PROLAGOS que esta seja uma solução específica para este momento de encerramento do ponto de divergência referente à 4ª Revisão Quinquenal.

120. Sobre essa linha, de impostos sobre lucros, tem-se que, no âmbito da 4ª Revisão Quinquenal, o Grupo de Trabalho, para o período projetado, aplicou a alíquota de 34% do LAIR (Lucro Antes do Imposto de Renda e Contribuição Social) sem diferenciação da faixa de acima de R\$20.000,00 (vinte mil reais) mensais. Por sua vez, a Concessionária em sua

argumentação requer que seja feita tal diferenciação em linha com práticas contábeis conforme Decreto nº. 9.580/2018, nos termos:

“Art. 225. O imposto sobre a renda a ser pago mensalmente na forma estabelecida nesta Subseção será determinado por meio da aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 1º).

Parágrafo único. A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional do imposto sobre a renda à alíquota de dez por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 2º).”

121. Sendo assim, durante os debates nas reuniões técnicas ocorridas, inicialmente foi considerado seguir as práticas legais e utilizar alíquotas diferenciadas nas projeções. Contudo, ao realizar as simulações, observou-se uma discrepância entre os valores projetados e os valores históricos efetivamente despendidos pela PROLAGOS. Tal divergência inflou artificialmente a previsão do gasto tributário da Concessionária no fluxo simulado e, conseqüentemente, reduziu a TIR.

122. De modo a sanar tal problema, foi-se utilizada a média dos últimos três anos da proporção de imposto efetivamente pago, em relação à receita tarifária, menos os custos e despesas operacionais, depreciação, seguro garantia e os tributos sobre a receita. Tal proporção foi utilizada para projetar os valores futuros a serem pagos de imposto sobre o lucro de modo a gerar projeções mais realistas comparadas ao método anteriormente adotado.

123. Cabe ressaltar que este método não fere nenhum princípio econômico pois foi utilizado apenas em termos de projeção, com a finalidade de reduzir os erros de previsão e criar projeções aderentes aos valores históricos despendidos pela Concessionária. Além disso, o alinhamento deste parâmetro com a realidade garante que não seja concedido aumento tarifário em razão de uma projeção de despesa que a Concessionária não incorrerá.

124. Com base nisso, SUGIRO ao Conselho Diretor acolher a metodologia de projeção descrita acima, em linha com o entendimento da PROLAGOS e da CAPET, por entender ser esta mais assertiva na redução dos erros de previsão da antiga premissa, e, por, ainda, não repassar ao consumidor aumento tarifário de um custo que a Concessionária não incorrerá.

125. Ainda sobre linha de imposto sobre lucro, outro ponto, referente à metodologia de depreciação do ativo bruto merece atenção. Isso porque, esta última linha foi utilizada para auxiliar na projeção daquela.

126. No âmbito da 4ª Revisão Quinquenal, o Grupo de Trabalho seguiu a sugestão da consultoria contratada para auxiliar e utilizou 4,13% do ativo bruto do ano anterior. Por seu turno, a Concessionária sugere a metodologia de depreciação linear até o final da Concessão em linha com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC – 05), nos termos:

“42. O ativo intangível deve ser amortizado dentro do prazo da concessão. O cálculo deve ser efetuado de acordo com o padrão de consumo do benefício econômico por ele gerado, que normalmente se dá em função da curva de demanda. A estimativa da curva de amortização deve oferecer razoável confiabilidade, caso contrário, o método de linha reta (amortização linear) passa a ser o mais recomendado. De acordo com o

Pronunciamento Técnico CPC 04 - Ativo Intangível, item 97 (parcial), “O valor amortizável de ativo intangível com vida útil definida deve ser apropriado de forma sistemática ao longo da sua vida útil estimada” e ainda “O método de amortização utilizado reflete o padrão de consumo pela entidade dos benefícios econômicos futuros. Se não for possível determinar esse padrão com segurança, deve ser utilizado o método linear.”

127. No que toca a este ponto, tem-se que, conforme resultado das discussões técnicas, restou ajustado que **(i) em relação ao valor realizado**, a premissa de utilizar os valores das demonstrações financeiras auditadas, nos termos já alcançados neste voto foi mantida; **(ii) para os valores projetados**, por ser uma linha que interfere apenas na projeção do imposto sobre renda e demanda maior tempo e calibragem, conforme fluxo alcançado pela CAPET e PROLAGOS no decurso das reuniões, foi acordado manter a premissa de 4,13% do ativo bruto para fins da conclusão dos pontos controversos ora votados, e, todavia, no decorrer dos trabalhos da 5ª Revisão Quinquenal, colocar em debate novamente para analisar a plausibilidade de alguma alteração.

128. Deste modo, SUGIRO ao Conselho Diretor acompanhar entendimento firmado entre a CAPET e a Concessionária, de modo a manter inalterada a premissa da revisão anterior, até que seja possível maior debate técnico entre os agentes envolvidos, em caso de mudança de premissa, no decorrer da 5ª Revisão Quinquenal. Ou seja, SUGIRO acolher o percentual adotado de 4,13%, proposto inicialmente pela Consultoria Quantum, contratada no âmbito da 4ª Revisão, uma vez que é utilizado exclusivamente para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre o Lucro.

7. Educação Ambiental

129. No que tange à Educação Ambiental, restou firmado o entendimento de que para o período de 2017 a 2023, foram considerados os valores com base na comprovação presente nos respectivos processos. Já para os valores projetados, de 2024 a 2041, foi mantido o percentual de 5% sobre os investimentos, conforme padrão já adotado e conforme o 3º Termo Aditivo:

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A CONCESSIONÁRIA promoverá programas de educação ambiental, em parceria com o Comitê de Bacias Hidrográficas e o Consórcio Intermunicipal Lagos São João, empregando na execução dos referidos programas o montante de 5% (cinco por cento) dos investimentos previstos para a concessão.”

130. Como consta na petição da Concessionária (Doc. SEI nº [65607264](#)), no bojo da revisão anterior, onde lista os pontos controversos transbordados: “dois itens foram considerados em duplicidade: (i) a linha 2.1.3, concernente aos valores realizados de Educação Ambiental, os quais também estão previstos no fluxo da 3ª RQT; ...”.

131. Uma vez que foi acordado entre as partes o uso dos valores constantes nas demonstrações financeiras, este ponto foi prejudicado pois exclui a possibilidade de dupla

contagem das quantias referentes à educação ambiental. Tal entendimento é corroborado em nova petição da PROLAGOS (Doc. SEI nº [97715255](#)).

8. Seguro Garantia

132. Quanto ao valor do Seguro Garantia a ser incluído no fluxo de caixa, tem-se que o fluxo, sugerido pelo Grupo de Trabalho e aprovado na 4ª Revisão Quinquenal, considerou 0,2% da receita até o fim da Concessão. Por sua vez, a PROLAGOS requereu que se seguisse a Cláusula 21ª, parágrafo nono, do Contrato de Concessão, nos termos:

“Esta garantia será prestada nas mesmas modalidades indicadas no parágrafo segundo, tendo como beneficiário o PODER CONCEDENTE, devendo ser renovada e atualizada anualmente, ou seja, o valor da garantia será sempre calculado sobre o valor da receita a realizar, inclusive contendo cláusulas de atualização monetária. Considerando as regras de atualização acima definidas, para adequar a garantia a um valor compatível, no 20.º (Vigésimo) aniversário do CONTRATO, no cálculo para sua renovação, o valor encontrado da garantia deverá se manter inalterado nos períodos subsequentes, até o advento do termo contratual ou extinção da concessão, atualizada monetariamente e ou pela variação da tarifa.”

133. Durante as reuniões técnicas foi acordado seguir o estipulado na Cláusula 12ª item (c) do 3º Termo Aditivo, como segue:

“(c) O Parágrafo Nono, da Cláusula Vigésima Primeira do CONTRATO passa a ter a seguinte redação:

Esta garantia será prestada nas mesmas modalidades indicadas no parágrafo segundo, tendo como beneficiário o PODER CONCEDENTE; devendo ser renovada e atualizada anualmente, ou seja, o valor da garantia será sempre calculado sobre o valor da receita a realizar, inclusive contendo cláusulas de atualização monetária. Considerando as regras de atualização acima definidas para adequar a garantia a um valor compatível, no 35º (trigésimo quinto) aniversário do CONTRATO, no cálculo para sua renovação, o valor encontrado da garantia deverá se manter inalterado nos períodos subsequentes, até o advento do termo contratual ou extinção da concessão, atualizada monetariamente e/ou pela variação da tarifa.”

134. Como se vê, tal ponto pode ser melhor dirimido, uma vez que o Aditivo supracitado fornece uma diretriz clara de como alocar o valor no fluxo de caixa. **Desta forma, sugiro ao Conselho Diretor seguir os moldes contratuais, em particular a Cláusula 12ª do 3º Termo Aditivo para alocação do valor do seguro garantia no fluxo de caixa.**

9. Processos Desarquivados

135. Não obstante, importante registrar que, quanto aos processos desarquivados, cujas glosas de CAPEX realizadas decorreram de ato “promovido em atenção aos Princípios da

Supremacia do Interesse Público, da Legalidade e do Poder-Dever de rever os atos, para fins de assegurar o cumprimento das normas regulatórias e a modicidade tarifária, de forma justa”, nos termos do Parecer da Procuradoria da AGENERSA CI PROC/AGENERSA nº 0149-A/2018 (E-12/020.220/2012, Doc. SEI nº [96995872](#), fls. 226-230), e portanto, amparado na prudência processual e dever de autotutela administrativa, tem-se que atualmente aguardam julgamento de recursos interpostos pela Concessionária.

136. Rememora-se que, inicialmente, os processos foram desarquivados por solicitação da CAPET e com autorização do CODIR, por meio da Decisão do CODIR de 07/07/15, que determinou o desarquivamento de vários processos de auditoria de custos de obras. Em suma, a CAPET procedeu à reanálise desses processos e realizou diversas glosas de investimentos porque foram identificadas despesas estranhas às obras, ou seja, geravam um indevido reequilíbrio econômico-financeiro em benefício da Concessionária, configurando enriquecimento sem causa.

137. Posteriormente, a Procuradoria opinou “*pela convalidação do ato de desarquivamento dos processos listados e encaminhados à Capet, para revisão das prestações de contas, por autotutela, para atender ao Interesse Público, e recomendo a edição de Resolução pelo Conselho Diretor da Agenera, com o objetivo de convalidar o ato administrativo praticado, nos termos do artigo 52, caput, e parágrafo único, da Lei Estadual nº 5427/2009.*”

138. Assim, na 15ª Reunião Interna da AGENERSA do ano de 2018 (17/07/2018), “*com base no Parecer da Procuradoria, CI PROC/AGENERSA nº 0149-A/2018, e tendo em vista a necessidade de reavaliar a conferência dos documentos, referentes à prestação de contas dos investimentos da Concessionária PROLAGOS, programados e autorizados pela AGENERSA, objetivando a segurança jurídica dos atos praticados*”, o CODIR decidiu convalidar os atos da CAPET de desarquivamento e determinou o desarquivamento de outros processos regulatórios.

139. Por fim, a própria Concessionária, em sua proposta consensual (Doc. SEI nº [97715255](#)), concordou com a manutenção das glosas e seu efeito no fluxo de caixa nos seguintes termos:

“Processos desarquivados – As glosas de CAPEX realizadas em processos de investimentos desarquivados, que atualmente aguardam julgamento de recursos interpostos pela Concessionária, serão mantidas e consideradas no fluxo de caixa. A Prolagos formalizará a desistência de todos os recursos apresentados nesses processos.”

140. Assim, considerando que esses processos ainda aguardam julgamento dos recursos interpostos pela Concessionária, **SUGIRO ao Conselho Diretor que sigam o entendimento de que as glosas deverão ser mantidas e consideradas no fluxo de caixa, ficando a PROLAGOS comprometida a formalizar a desistência de todos os recursos apresentados nesses autos.** São estes:

1. E-12/020.626/2012: INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DE TESES DE ÁGUA DO BAIRRO MONTE ALTO, NO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO/RJ;
2. E-12/020.692/2012: EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA. PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO LOTEAMENTO FLORESTINHA - 2º DISTRITO, MUNICÍPIO DE CABO FRIO - RJ;
3. E-12/020.069/2012: IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MORRO DA CABOCLA - MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO;
4. E-12/020.036/2011: INSTALAÇÃO DE ÁGUA RUA DO FOGO;

5. E-12/020.067/2012: PROJETO IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DO BAIRRO UNIÃO – MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE;
6. E-12/020.559/2012: IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO VILA NOVA, MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE/RJ. EMBARGOS;
7. E-12/020.301/2012: IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. BAIRRO BOTAFOGO - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ;
8. E-12/020.369/2012: IMPLANTAÇÃO DA ADUTORA DE ÁGUA TRATADA NO BAIRRO BALNEÁRIO - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ. RECURSO;
9. E-12/020.604/2012: EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO CONDOMÍNIO LONG BEACH. 2º DISTRITO - TAMOIOS-MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ. RECURSO;
10. E-12/020.603/2012: IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO CONDOMÍNIO MARGARIDA II. 2º DISTRITO - TAMOIOS, MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ;
11. E-12/020.368/2012: IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO BAIRRO CISNE BRANCO - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ;
12. E-12/003.153/2014: PROJETO DA REDE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA DE NOVA IGUABA E COQUEIROS ETAPA - 2, MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE/RJ;
13. E-12/020.472/2012: ADUTORA PARQUE DOS DESEJOS E BALN. SIGNOS - SÃO PEDRO DA ALDEIA;
14. E-12/020.220/2012: AMPLIAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR - BAIRRO ALECRIM 2 - SÃO PEDRO DA ALDEIA;
15. E-12/020.573/2012: IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO BOA VISTA, MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ;
16. E-12/020.551/2011: IMPLANTAÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO, BAIROS SÃO MIGUEL E PARQUE PERDIZES, MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE/RJ;
17. E-12/020.569/2012: SISTEMA DE TRATAMENTO DE ÁGUA DE REUSO;
18. E-12/020.070/2012: PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO ALECRIM MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA;
19. E-12/020.561/2012: IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO NOVA IGUABA E COQUEIROS, MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE/RJ.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. Pontos Controversos Prejudicados

141. Frise-se aqui que, a partir do entendimento dos pontos acima discutidos, os demais pontos controversos restaram prejudicados, quais sejam: **(i)** aplicação do reajuste de 5,55%; **(ii)** itens em duplicidade (educação ambiental, como já visto acima, e outorga de Arraial do Cabo); **(iii)** não inclusão da reinserção do sistema de esgotamento sanitário de Arraial do Cabo.

142. Isto porque, ao definir as premissas para determinadas linhas do fluxo de caixa, os desentendimentos citados acima, transbordados da revisão anterior, foram automaticamente resolvidos. Ao utilizar os valores efetivamente realizados pela Concessionária constante nas demonstrações financeiras, os valores referentes, por exemplo, a reinserção de Arraial do Cabo foram incluídos nos fluxos. Tal mecanismo ocorre também para os demais pontos citados, o mesmo entendimento têm a PROLAGOS (Doc. SEI nº [97715255](#)) e a CAPET (Doc. SEI nº [98850181](#)).

143. Sendo assim, SUGIRO ao Conselho Diretor acolher o entendimento firmado pela CAPET e PROLAGOS no sentido de que tais pontos foram superados, uma vez que utilizadas as demonstrações financeiras como parâmetro.

2. A não vinculação de premissas de eventuais alterações tarifárias

144. Registre-se que restou consignado entre a CAPET e a PROLAGOS que “*as premissas acordadas são específicas para a resolução consensual dos itens controversos da 4ª Revisão Tarifária Quinquenal, sem consistir em precedente vinculante para revisões futuras os itens de Investimentos, Cálculo do IR/CSLL e Receita e Despesas Financeiras.*” **E sendo assim, por considerar dentro dos limites da razoabilidade, acompanho o entendimento e SUGIRO ao Conselho Diretor acompanhar.**

3. Efeitos de eventuais alterações tarifárias

145. Anote-se, por fim, que diante do ciclo da 4ª Revisão Quinquenal já estar encerrado, bem como do incremento tarifário determinado no julgamento para o período de 2024-2025 já aplicados, eventuais alterações tarifárias decorrentes das premissas consolidadas não deverão produzir seus efeitos imediatos. Sendo assim, eventuais créditos ou valores a compensar deverão ter seu tratamento definido no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal, refletindo manifestação expressa da Concessionária PROLAGOS nos termos da proposta de solução consensual juntada (Doc. SEI nº [97715255](#)).

146. Isso se traduz, por exemplo, quanto ao percentual de retorno médio do fluxo, 12,67% ao ano. De acordo com o Parecer CAPET 176/2025 (Doc. SEI nº [102776558](#)), tal retorno reflete um percentual de 0,35% abaixo da Taxa Interna de Retorno (TIR), que é de 13,02% ao ano, conforme homologado na 4ª Revisão Quinquenal. Ou seja, para reequilibrar o fluxo seria necessário, a priori, um incremento tarifário a fim que o retorno médio alcançasse a TIR estabelecida.

147. Isto posto, certo é que, como ficou ajustado junto à PROLAGOS, tal discussão será transladada para o âmbito dos trabalhos da 5ª Revisão Quinquenal, devendo, neste momento futuro, ser alvo de análise e consequente produção de efeitos.

148. Sendo assim, SUGIRO ao Conselho Diretor determinar que eventuais alterações tarifárias decorrentes das premissas consolidadas não deverão produzir seus efeitos imediatos. Ou seja, eventuais créditos ou valores a compensar deverão ter seu tratamento definido no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal, refletindo manifestação expressa da Concessionária PROLAGOS.

149. Ora, à luz de todo exposto ao longo deste VOTO e:

150. (i) **CONSIDERANDO** que as Revisões Tarifárias Quinquenais (RTQ's) são oportunidade contratual de se corrigir “**todos os desequilíbrios que não possam ser compostos por simples reajustamento de preços dos insumos contratuais**”^[22].

151. (ii) **CONSIDERANDO** que no uso de suas atribuições legais e regimentais, após regular instrução, foi apreciado em julgamento, na Sessão Regulatória de 11 de junho de 2024, o processo regulatório E-12/003.431/2017, que trata da 4ª Revisão Quinquenal Tarifária, onde, por unanimidade, o Conselho Diretor desta Casa acolheu a **proposta de solução consensual** apresentada pela concessionária PROLAGOS (Docs. SEI nº [65607264](#) e [69721056](#)), transbordando o desenvolvimento de “**toda a discussão referente**

aos pontos controversos e/ou necessários à análise de equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão” para o âmbito da 5ª Revisão Quinquenal Tarifária, conforme art. 2 da Deliberação 4731/2024, o que justifica esta “**PRELIMINAR DE JULGAMENTO**”;

152. (iii) **CONSIDERANDO** que os pontos controversos versam acerca da divergência de entendimento entre o Grupo de Trabalho (GT) formado para dirigir os trabalhos técnicos desta Casa, com base nos relatórios apresentados pela consultoria independente contratada, e a Concessionária PROLAGOS; e não enfrentados de forma exaustiva no bojo da 4ª Revisão Quinquenal Tarifária;

153. (iv) **CONSIDERANDO** que tratam de questões fundamentais e preliminares ao início dos trabalhos instrutórios da 5ª Revisão Quinquenal Tarifária, os quais, sem devido enfrentamento, prejudicam o prosseguimento do presente regulatório, afetando significativamente, não só o andamento do ciclo tarifário, mas principalmente, do regular aporte de investimentos na região, o que se traduz, em última análise, em prejuízos sociais inestimáveis aos usuários;

154. (v) **CONSIDERANDO** a segurança jurídica como balizador no ambiente regulatório, garantindo certo grau de previsibilidade e certeza aos envolvidos. Isto porque, como já assentado em outros votos desta relatoria, estamos diante de contratos de longo prazo, com investimentos significativos e da tutela de um serviço público essencial para milhares de cidadãos, que dependem de sua prestação para o mínimo de dignidade de sua existência.

155. (vi) **CONSIDERANDO** que as reuniões realizadas pelo corpo técnico da AGENERSA e a PROLAGOS com objetivo de alcançar os melhores termos técnicos para a resolução dos pontos controversos é o ponto de partida para a definição das premissas efetivas da 5ª Revisão Tarifária Quinquenal e que o consensualismo regulatório é prática que se coaduna com uma regulação madura, capaz de enfrentar questões complexas e de difícil resolução ao longo do tempo;

156. (vii) **CONSIDERANDO** o entendimento exarado nos pareceres técnicos da CAPET e jurídicos da Procuradoria AGENERSA, o qual opinou pela validação do consenso alcançado entre a Concessionária e a Câmara Técnica;

157. **SUGIRO** ao Conselho Diretor:

(i) decidir pela manutenção da metodologia do fluxo de caixa, conforme definido pela Deliberação 2618/2015 e seus respectivos Termos Aditivos, em especial nos 2º e 5º Aditivos ao Contrato de Concessão;

(ii) reconhecer o consenso alcançado entre a CAPET e a PROLAGOS nos termos da Petição “Proposta de Solução Consensual” (Doc. SEI nº 97715255), Parecer CAPET Nº 154/2025 (Doc. SEI nº 101055589) e Parecer CAPET Nº 176/2025 (Doc. SEI nº 102776558); e que, portanto, os pontos controversos entre a Concessionária e os estudos do Grupo de Trabalho da 4ª Revisão Quinquenal foram devidamente superados;

(iii) aprovar as premissas nos moldes expostos neste VOTO, que constam no fluxo de caixa apresentado pela CAPET e corroborado pela Concessionária, de modo a sanar os pontos controvertidos transbordados da 4ª Revisão Quinquenal, considerando que as premissas alinhadas são

específicas para a resolução consensual dos itens controversos da 4ª Revisão Tarifária Quinquenal, sem consistir em precedente vinculante para revisões futuras os itens de **Investimentos, Cálculo do IR/CSLL e Receita e Despesas Financeiras**;

(iv) homologar o fluxo de caixa constante no **ANEXO I** deste VOTO, com retorno médio de 12,67% a.a., o qual deverá acompanhar o Termo Aditivo da 4ª Revisão Quinquenal;

(v) determinar que o referido fluxo seja adotado como base comum para os estudos da 5ª Revisão Quinquenal, tanto por parte do Grupo de Trabalho quanto pela Concessionária;

(vi) determinar que a CAPET, no decorrer da 5ª Revisão Quinquenal, ajuste o fluxo de caixa com as glosas dos investimentos dos processos desarquivados conforme corroborado pela Concessionária PROLAGOS;

(vii) determinar, quanto ao CAPEX, que os processos ainda não atestados tenham regular prosseguimento processual, com vistas à apuração dos valores pela CAPET e posterior homologação pelo CODIR; e que, com isso, eventuais diferenças sejam consideradas no próximo ciclo tarifário revisional;

(viii) determinar que eventuais alterações tarifárias decorrentes das premissas consolidadas não deverão produzir seus efeitos imediatos. Ou seja, eventuais créditos ou valores a compensar deverão ter seu tratamento definido no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal, refletindo manifestação expressa da Concessionária PROLAGOS;

(ix) determinar que as glosas efetuadas pela CAPET nos processos desarquivados aqui tratados neste regulatório sejam mantidas e consideradas no fluxo de caixa, registrado o compromisso assumido pela PROLAGOS nos autos de formalizar a desistência de todos os recursos apresentados nos referidos processos, conforme **ANEXO II** deste VOTO;

(x) determinar a instauração de processo específico, a ser apensado ao processo SEI-220007/003342/2023, que trata da 5ª Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos, a fim de que o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria AGENERSA nº 926/2025 apresente as conclusões dos estudos relativos à adaptação dos contratos anteriores ao Novo Marco Legal do Saneamento;

(xi) determinar que a concessionária PROLAGOS apresente no prazo de 60 dias a proposta e plano de investimentos para a 5ª Revisão Quinquenal.

É como VOTO.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

ANEXO I

FCF	TOTAL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Valores em R\$ mil dez-08	GERAL	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
1. Entradas de Caixa																
1.1. Receitas de Tarifa (com inadimplência)	8.343.223	41.626	37.022	32.753	37.205	41.003	41.400	43.271	47.381	59.357	61.251	93.461	88.532	99.787	116.284	126.888
1.2. Multas/Deliberações	40.100	0	0	0	0	0	5.587	5.234	11.153	0	1.943	7.839	0	0	0	0
1.3. Receitas Financeiras	51.320	1.177	284	294	576	815	1.358	2.084	2.141	1.898	2.980	1.466	1.720	2.558	2.537	3.571
Total de Entradas (1.1 + 1.2 + 1.3)	8.434.643	42.803	37.306	33.047	37.780	41.817	48.345	50.589	60.675	61.255	66.174	102.766	90.252	102.346	118.821	130.459
2. Saídas de Caixa																
2.1. Custos Operacionais/Adm./Manut.	2.044.451	20.740	17.193	17.967	16.826	17.636	19.289	20.587	23.359	32.386	29.986	30.790	32.454	37.585	44.955	51.114
2.2. Pagamento pela Outorga	6.433	682	2.824	-2.006	-834	163	153	147	140	127	117	0	0	0	0	0
2.3. Seguro Garantia	22.875	191	321	410	614	569	536	921	569	0	547	626	606	866	812	902
2.4. Investimentos	878.894	85.660	44.229	2.538	40.266	55.155	58.166	11.884	-3.430	15.026	16.991	33.265	23.424	35.125	41.202	47.326
2.5. Ativo Bruto	11.352.447	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.6. Depreciação	504.077	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.7. Despesas Financeiras	25.395	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10.888	3.804
2.8. Tributos da Receita	816.286	3.174	5.072	5.072	5.544	6.817	7.843	4.975	4.554	5.270	5.571	8.490	8.261	9.288	10.694	11.722
2.9. Impostos sobre Lucros	1.024.281	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.883	0	1.026	0	3.784	2.948
Total de Saídas (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.7 + 2.8 + 2.9)	16.675.138	110.446	69.640	23.980	62.416	80.340	85.986	38.514	25.192	52.808	55.096	73.170	65.771	82.865	112.335	117.816
Pleitos de Desequilíbrios	-23.768	0	0	0	-19.751	0	0	0	0	-2.005	0	-503	-503	-503	-503	-503
Fluxo de Caixa Líquido		-67.642	-32.334	9.067	-44.386	-38.523	-37.641	12.075	35.483	8.447	9.073	29.596	23.978	18.977	5.982	12.140
FCL Descontado		-67.642	-28.609	7.098	-30.746	-23.610	-20.412	5.794	15.064	3.173	3.015	8.703	6.239	4.369	1.219	2.188
VPL	-9.102,7															
Retorno Médio Anual	12,67%															

FCF	TOTAL	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
Valores em R\$ mil dez-08	GERAL	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
1. Entradas de Caixa																
1.1. Receitas de Tarifa (com inadimplência)	8.343.223	140.284	142.191	158.305	184.574	181.264	198.769	174.938	179.371	196.163	224.315	229.609	260.223	266.364	272.650	279.085
1.2. Multas/Deliberações	40.100	0	0	0	0	1.034	3.318	0	0	0	0	0	3.992	0	0	0
1.3. Receitas Financeiras	51.320	4.781	6.042	2.555	2.067	3.394	2.612	592	280	948	2.591	0	0	0	0	0
Total de Entradas (1.1 + 1.2 + 1.3)	8.434.643	145.064	148.233	160.860	186.640	185.692	204.699	175.530	179.650	197.111	226.906	229.609	264.215	266.364	272.650	279.085
2. Saídas de Caixa																
2.1. Custos Operacionais/Adm./Manut.	2.044.451	79.802	73.427	66.591	70.846	73.778	72.083	52.522	53.616	54.898	64.763	55.158	54.453	51.112	51.457	51.796
2.2. Pagamento pela Outorga	6.433	0	0	4.919	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.3. Seguro Garantia	22.875	623	413	460	509	250	192	346	267	323	372	459	520	533	545	558
2.4. Investimentos	878.894	31.964	18.504	17.589	17.597	31.024	12.472	0	1.506	13.860	2.782	97.231	76.499	2.979	3.138	3.140
2.5. Ativo Bruto	11.352.447	0	0	0	0	0	0	0	0	0	414.074	511.305	587.804	590.783	593.921	597.061
2.6. Depreciação	504.077	0	0	0	0	0	0	0	19.541	20.411	21.654	17.101	21.117	24.276	24.399	24.529
2.7. Despesas Financeiras	25.395	34	6.486	2.356	-2.199	1.699	-339	-1.017	-1.384	1.847	3.220	0	0	0	0	0
2.8. Tributos da Receita	816.286	12.967	13.150	15.269	17.815	17.534	19.226	16.947	17.376	18.946	21.706	22.281	25.251	25.847	26.457	27.082
2.9. Impostos sobre Lucros	1.024.281	7.047	7.065	9.488	12.119	8.796	15.684	18.941	24.840	26.685	30.037	31.662	37.371	38.715	39.937	41.191
Total de Saídas (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.7 + 2.8 + 2.9)	16.675.138	132.437	119.044	116.672	116.689	133.081	119.318	87.739	96.220	116.560	122.879	206.790	194.096	119.186	121.534	123.767
Pleitos de Desequilíbrios	-23.768															
Fluxo de Caixa Líquido		12.628	29.189	44.188	69.952	52.610	85.381	87.791	83.430	80.551	104.027	22.819	70.120	147.178	151.116	155.318
FCL Descontado		2.014	4.118	5.517	7.727	5.142	7.383	6.717	5.648	4.825	5.513	1.070	2.909	5.403	4.909	4.464

FCF	TOTAL	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43
Valores em R\$ mil dez-08	GERAL	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041
1. Entradas de Caixa														
1.1. Receitas de Tarifa (com inadimplência)	8.343.223	285.671	292.413	299.314	306.378	313.608	321.010	328.585	336.340	344.278	352.403	360.719	369.232	377.946
1.2. Multas/Deliberações	40.100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.3. Receitas Financeiras	51.320	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total de Entradas (1.1 + 1.2 + 1.3)	8.434.643	285.671	292.413	299.314	306.378	313.608	321.010	328.585	336.340	344.278	352.403	360.719	369.232	377.946
2. Saídas de Caixa														
2.1. Custos Operacionais/Adm./Manut.	2.044.451	52.137	52.481	52.827	53.175	53.525	53.912	54.267	54.591	54.951	55.305	55.670	56.037	56.403
2.2. Pagamento pela Outorga	6.433	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.3. Seguro Garantia	22.875	571	585	599	613	627	627	627	627	627	627	627	627	627
2.4. Investimentos	878.894	3.143	3.146	3.149	3.153	3.156	3.834	3.837	3.166	3.169	3.016	3.021	3.025	2.967
2.5. Ativo Bruto	11.352.447	600.205	603.351	606.500	609.653	612.809	616.642	620.479	623.645	626.814	629.831	632.852	635.877	638.843
2.6. Depreciação	504.077	24.659	24.788	24.918	25.048	25.179	25.309	25.467	25.626	25.757	25.887	26.012	26.137	26.262
2.7. Despesas Financeiras	25.395	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.8. Tributos da Receita	816.286	27.721	28.375	29.045	29.730	30.432	31.150	31.885	32.638	33.408	34.196	35.003	35.829	36.675
2.9. Impostos sobre Lucros	1.024.281	42.476	43.793	45.144	46.528	47.947	49.398	50.886	52.419	53.990	55.601	57.253	58.945	60.680
Total de Saídas (2.1 + 2.2. + 2.3 + 2.4 + 2.7 + 2.8 + 2.9)	16.675.138	126.048	128.380	130.763	133.198	135.687	138.920	141.502	143.441	146.145	148.746	151.574	154.464	157.352
Pleitos de Desequilíbrios	-23.768													
Fluxo de Caixa Líquido		159.623	164.033	168.551	173.179	177.921	182.089	187.083	192.899	198.132	203.656	209.145	214.769	220.594
FCL Descontado		4.059	3.691	3.356	3.051	2.773	2.511	2.283	2.082	1.893	1.721	1.564	1.421	1.291

ANEXO II

Processo	Descrição
E-12/020.626/2012	INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DE TESES DE ÁGUA DO BAIRRO MONTE ALTO, NO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO/RJ
E-12/020.692/2012	EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA.PROJETO DE IMPLANTACAO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO LOTEAMENTO FLORESTINHA - 2º DISTRITO, MUNICÍPIO DE CABO FRIO - RJ
E-12/020.069/2012	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MORRO DA CABOCLA - MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO.
E-12/020.036/2011	INSTALAÇÃO DE ÁGUA RUA DO FOGO
E-12/020.067/2012	PROJETO IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DO BAIRRO UNIÃO - MUNICÍPIO DE IGUAUA GRANDE.
E-12/020.559/2012	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO VILA NOVA, MUNICÍPIO DE IGUAUA GRANDE/RJ. EMBARGOS
E-12/020.301/2012	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. BAIRRO BOTAFOGO - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.
E-12/020.369/2012	IMPLANTAÇÃO DA ADUTORA DE ÁGUA TRATADA NO BAIRRO BALNEÁRIO - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ. RECURSO
E-12/020.604/2012	EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO CONDOMÍNIO LONG BEACH. 2º DISTRITO - TAMOIOS-MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ. RECURSO
E-12/020.603/2012	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO CONDOMÍNIO MARGARIDA II. 2º DISTRITO - TAMOIOS, MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ
E-12/020.368/2012	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO BAIRRO CISNE BRANCO - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ
E-12/003.153/2014	PROJETO DA REDE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA DE NOVA IGUAUA E COQUEIROS ETAPA - 2, MUNICÍPIO DE IGUAUA GRANDE/RJ.
E-12/020.472/2012	ADUTORA PARQUE DOS DESEJOS E BALN. SIGNOS - SÃO PEDRO DA ALDEIA
E-12/020.220/2012	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR - BAIRRO ALECRIM 2 - SÃO PEDRO DA ALDEIA
E-12/020.573/2012	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO BOA VISTA, MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ
E-12/020.551/2011	IMPLANTAÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO, BAIRROS SÃO MIGUEL E PARQUE PERDIZES, MUNICÍPIO DE IGUAUA GRANDE/RJ
E-12/020.569/2012	SISTEMA DE TRATAMENTO DE ÁGUA DE REUSO
E-12/020.070/2012	PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO ALECRIM MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA.
E-12/020.561/2012	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO NOVA IGUAUA E COQUEIROS, MUNICÍPIO DE IGUAUA GRANDE/RJ

[1] De acordo com o artigo 4º, incisos I, III e XII, da Lei Estadual nº. 4.556 / 2005, incumbe à AGENERSA “*zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições*”, “*decidir, como instância administrativa definitiva, os pedidos de revisão de tarifas de serviços públicos concedidos ou permitidos, mediante apresentação, quando for o caso, de planilhas de custos elaboradas de forma detalhada pelos concessionários ou permissionários*”, bem como, ainda no exercício de suas atribuições regulatórias, acompanhando, controlando e fiscalizando os contratos de concessão que lhe são submetidos, segundo o art. 10, incisos III e V, do Decreto Estadual nº. 38.618/2005 e Regimento Interno, nos seus incisos III e VII, do artigo 1º, “*zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviços públicos*” e “*fixar, reajustar, revisar, aprovar e homologar tarifas, seus valores e estruturas*”.

[2] **Art. 2º** - Que toda a discussão referente aos pontos controversos e/ou necessários a análise de equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão se desenvolva no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal.

[3] ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de Direito Administrativo**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-4882-5. p. 438-441.

[4] ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de Direito Administrativo**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-4882-5. p. 438-441.

[5] Art. 38. **As revisões tarifárias** compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e **poderão ser:**

I - **periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;**

II - **extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.**

§ 1º **As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras,** ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

[6] *“A administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - STF)*

[7] Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, v. 281, n. 3, p. 117-142, set./dez. 2022.

[8] MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Novos institutos consensuais da ação administrativa. In: **Revista de Direito Administrativo**, v. 231, p. 129-156, jan. 2003. p.145.

[9] MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Novos institutos consensuais da ação administrativa. In: **Revista de Direito Administrativo**, v. 231, p. 129-156, jan. 2003. p.145.

[10] MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Mutações em curso: o transadministrativismo e outras tendências. In: **O Direito Administrativo no Século XXI**. 1ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 262.

[11] MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Mutações em curso: o transadministrativismo e outras tendências. In: **O Direito Administrativo no Século XXI**. 1ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 262.

[12] LORA, Alejandro Huergo. **Los contratos sobre los actos y las potestades administrativas**. Madrid: Civitas, 1998. p. 94-98.

[13] FARIA, Luzardo. A consensualidade no Direito Administrativo. In: **O Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e a consensualidade no Direito Administrativo**. 1ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 122.

[14] FARIA, Luzardo. A consensualidade no Direito Administrativo. In: **O Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e a consensualidade no Direito Administrativo**. 1ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 152-153.

[15] FARIA, Luzardo. A consensualidade no Direito Administrativo. In: **O Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e a consensualidade no Direito Administrativo**. 1ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 152-153.

[16] Mutabilidade nos contratos de concessão(p. 92-143). ROSA, L. F. de F.Mutabilidade nos contratos de concessão. Revista de Direito Setorial e Regulatório, v. 9, nº2,p. 92-143, outubro de 2023.

[17] Mutabilidade nos contratos de concessão(p. 92-143). ROSA, L. F. de F.Mutabilidade nos contratos de concessão. Revista de Direito Setorial e Regulatório, v. 9, nº2,p. 92-143, outubro de 2023.

[18] “Nesse sentido, Licínio Lopes Martins, ao comentar os novos quadrantes do regime jurídico do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, leciona que **“sendo necessariamente contratos incompletos, os contratos de longa duração surgem como um modelo normativamente aberto e apto a absorver a dinâmica da realidade”**”.

[19] FREITAS, Rafael Vêras de. Um novo regime jurídico para o equilíbrio econômico-financeiro das concessões à luz da Nova Economia Institucional (NEI) e da teoria dos contratos incompletos. In: **Equilíbrios econômico-financeiros das concessões**. 1ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 311-314.

[20] Art. 24. **A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.**

Parágrafo único. **Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público”.**

[21] “inexistir no Contrato de Concessão ou em atos regulamentares qualquer determinação de aplicação de custos eficientes no Fluxo de Caixa Descontado, tratando-se, novamente, de inovação unilateral do GT sem que houvesse determinação para tanto do CODIR, não foi explicitada a metodologia utilizada para alcançar tais valores”. Petição (Doc. SEI nº 65607264), constante no Processo Regulatório E-12/003.431/2017 (4 Revisão Quinquenal)

[22] ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de Direito Administrativo**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-4882-5. p. 438-441.